

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano C • Nº 123

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 06 de julho de 2023

Disponibilização: 05/07/2023

Publicação: 06/07/2023

TCE vai orientar gestores na elaboração dos planos pela 1ª infância

Os cuidados e a atenção à primeira infância foram assuntos de uma conversa ao vivo transmitida pela TV Escola do TCE, na terça-feira (04) e que contou com a participação do presidente Ranilson Ramos.

“Nós elegemos a primeira infância como a principal política pública para o exercício de 2023. Esse chamamento feito aos municípios decorre da necessidade absoluta de que todos os gestores tenham um olhar mais apurado para as crianças nessa faixa etária”, destacou.

Também participaram da conversa o servidor do TCE, Diego Maciel, a coordenadora da Rede Estadual da Primeira Infância de Pernambuco, Soledade Menezes, e a representante do Instituto da Infância do Ceará, Neilza Buarque.



FOTO: AILTON PEDROZA

O presidente Ranilson Ramos (E), o servidor do TCE, Diego Maciel e a representante do Instituto da Infância do Ceará, Neilza Buarque

Um dos temas abordados foi a importância dos planos municipais pela primeira infância que vão estabelecer as políticas públicas voltadas para as crianças de zero a seis

anos de idade. “Este ano nós queremos dos gestores o Plano Municipal pela Primeira Infância. Ele vai funcionar como o pontapé inicial da construção de uma política pública”, afirmou Ranilson Ramos.

“Gostaria de fazer um agradecimento a todos que já integram essa nossa luta, e fazer um apelo forte para aqueles que ainda não manifestaram nenhuma tomada de decisão”, completou.

O presidente destacou que o TCE está atuando como parceiro dos municípios, por meio dos cursos ofertados pela Escola de Contas, e também na busca pela efetividade do

financiamento para políticas públicas direcionadas à primeira infância.

A Escola de Contas lançou um novo curso “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”, para orientar os gestores sobre essa iniciativa. O conteúdo programático foi apresentado durante a live, que discutiu também as ações necessárias e relevantes para a estruturação do plano, como por exemplo a necessidade de diagnosticar as diferentes realidades da primeira infância nos municípios, para a partir desse ponto construir um planejamento estratégico que respeite as diversidades territoriais, culturais e suas vulnerabilidades.

A transmissão completa pode ser conferida no link: <https://shre.ink/90zT>

Escola de Contas tem curso direcionado para estruturação de ouvidorias nos municípios

A Escola de Contas segue com inscrições abertas para o curso “Estruturando as Ouvidorias Municipais”, oferecido no formato EaD, autoinstrucional. A formação visa capacitar os servidores das prefeituras do interior de Pernambuco, fornecendo subsídios básicos para a estruturação de uma ouvidoria, contribuindo assim com a

disseminação do papel das ouvidorias e reduzindo o desequilíbrio das relações entre a sociedade e o Poder Público. As inscrições podem ser feitas no site da escola pelo: <https://escola.tce.pe.gov.br>.

As aulas ficam por conta da instrutora Zélia Correia, que atua na coordenação do atendimento ao cidadão na Ouvidoria-Geral do Estado. O Inscrito terá o prazo de

15 dias, a partir da data de inscrição, para concluir a capacitação. O curso garante a autonomia e independência do aluno por meio de um material autoexplicativo, com suporte de vídeos, apostilas e apresentações, além de materiais de apoio, exercícios de fixação e autoavaliações.

Mais informações: secretariaescolar@tce.pe.gov.br.

CURSO
Estruturando as Ouvidorias Municipais

A formação visa capacitar os servidores das prefeituras do interior de Pernambuco, fornecendo subsídios para a estruturação de uma ouvidoria.

Professora: Zélia Correia

Escola de Contas Públicas
PROFESSORA ZÉLIA CORREIA
TCE-PE

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.011968/2023-56 - Alda Magalhães de Carvalho, autorizo; SEI 002.000352/2023-40 - Gilmar Severino de Lima, autorizo. Recife, 05 de junho de 2023.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.011804/2023-29 - 0143760 - Nilton da Mota Silveira Filho, defiro; SEI 0000031/2022 - 0139347 - Lara Maria Bílio Araújo, defiro; SEI 0000547/2022 - 0139823 - Gilson Castelo Brando de Oliveira, defiro; SEI 0000507/2021 - 0139828 - Edvaldo Antonio da Silva, defiro; SEI 0000521/2021 - 0139939 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, defiro; SEI 001.011355/2023-19 - 0139934 - Rodrigo Cavalcanti Novaes, defiro; SEI 002.000334/2023 - 0139927 - Raíssa Castro Araújo Vilar, defiro; SEI 0000639/2021 - 0139925 - Valmir Alves Ferreira da Silva, defiro; SEI 0000510/2021 - 0140093 - Maria do Rosário Moraes Cavalcanti, defiro; SEI 0000161/2022 - 0140099 - Fernanda Maria Pierre de Farias, defiro; SEI 0000657/2021 - 0140272 - Cláudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, defiro; SEI 0000573/2021 - 0141990 - Maria Paula da Câmara Lima, defiro; SEI 0000618/2021 - 0141980 - Clebson Rodrigues da Silva, defiro; SEI 0000537/2021 - 0141974 - Carlos Marcel Rodrigues Araújo, defiro; SEI 001.011356/2023-63 - 0141842 - Bernardo Marquim Nogueira Novaes Ferraz, defiro; SEI 0000454/2022 - 0141753 - Karla Fabiane Souto Maior dos Santos, defiro; SEI 0002099/2022 - 0142246 - Mariana Dantas Cassimiro da Silva, defiro. Recife, 05 de julho de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.000276/2023-82 - Rogério Maia Beltrão, autorizo; SEI 001.012016/2023-50 - Fausto Stepple de Aquino, autorizo; SEI 001.000423/2023-14 - Gilmar Pereira de Lyra, autorizo; SEI 001.012027/2023-30 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo; SEI 001.012036/2023-21 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo; SEI 001.011421/2023-51 - Mariana Dantas Cassimiro da Silva, autorizo; SEI 001.012002/2023-36 - Elizabeth Pimentel Cunha, autorizo; SEI 001.012003/2023-81 - Tatiana Coutinho Prestrelo, autorizo; SEI 001.012013/2023-16 - Eliane Viana do Carmo França, autorizo; SEI 001.008957/2023-99 - Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti, autorizo; SEI 001.011844/2023-71 - Rafael Ferreira de Lira, autorizo; SEI 001.012005/2023-70 - Cynara Rios Barros, autorizo; SEI 001.012001/2023-91 - Héliida Borges de Toledo Menezes, autorizo; SEI 001.012034/2023-31 - Aluisio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo; SEI 001.011962/2023-89 - Adriana Osório de Barros Moraes, autorizo; SEI 001.012079/2023-14 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; SEI 001.012011/2023-27 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo; SEI 001.012077/2023-17 - Arthur Pimentel de Andrade, autorizo; SEI 001.012092/2023-65 - Welson Siqueira e Silva, autorizo. Recife, 05 de julho de 2023.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22101024-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
CELIO ROBERTO DA SILVA(***.908.384-**) Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB PE-37827), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Julho de 2023

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100242-7 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):
Ana Lúcia Pereira de Souza(***.866.555-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Julho de 2023

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100713-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itambé, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):
MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI(***.385.154-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Julho de 2023

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100357-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):
Jose Irlando de Souza Lima(***.699.524-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Julho de 2023

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Loreto; **Presidente da Primeira Câmara:** Eduardo Porto; **Presidente da Segunda Câmara:** Rodrigo Novaes; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Beatriz Torres; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100079-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2016 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Gilvan de Albuquerque Araújo(***.730.934-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Julho de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100221-0 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de Afrânio, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO): TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE(***.798.754-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Julho de 2023

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo seletivo para o provimento do quadro de estagiários de nível superior do Tribunal de Contas (TCE-PE) e da Escola de Contas (ECPBG)

PROCESSO SELETIVO PARA O PROVIMENTO DO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) E DA ESCOLA DE CONTAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES (ECPBG)

HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25/09/2008 e na Portaria nº 322, de 22 de Julho de 2014, e sua alteração nº 119, de 04 de novembro de 2020, que regulamenta o Programa de Estágio neste Tribunal de Contas, **CONSIDERANDO** os termos do Edital da seleção pública, destinada à seleção de estagiários de Cursos do Ensino Superior do programa de estágio para ingresso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e na Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Resolve: **HOMOLOGAR** o resultado final do Processo aplicado em 04/06/2023.

Recife, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Administração

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	123258 BRUNA LAIS NASCIMENTO LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 81,68 Aprovado não ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***2111 SDS - PE
2	121433 VINICIUS CARLOS DE SOUZA ARRUDA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 73,35	***5054 SDS - PE
3	121466 DENILSON AGRIPINO DE MELO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***9649 SDS - PE
4	121392 KAYLLANE ROBERTA DA SILVA RUFINO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 68,35	***10546 SDS - PE
5	121259 TALISON VITOR BEZERRA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***57317 SDS - PE
6	121374 BRENDA LUCENA DA ROCHA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***9499 SDS - PE
7	122621 JOÃO PEDRO PIMENTA PACHÉCO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***4968 SDS - PE
8	121477 LETÍCIA MARIA BATISTA DE ALMEIDA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 65,01	***8256 SDS - PE
9	121568 GERMANA GOMES DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 61,68	***40511 SDS - PE
10	124452 ISABELLA SILVA DE LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***0756 SDS - PE
11	122134 JOÃO PEDRO BIGIO GOMES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***4963 SDS - PE
12	121317 ARTHUR BANDEIRA ARAÚJO ROSALVO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***1099 SDS - PE
13	121471 MARIANNE MARTINS DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***90798** OUT - CE
14	121390 ADRIELLE PAULA PEREIRA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***8203 SDS - PE
15	124679 ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS DO CARMO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***2321 SDS - PE
16	121504 FELIPE MIRANDA DE MELO FELIX Aprovado para vaga reserva - NOTA: 53,34	***8630 SDS - PE
17	121557 JOAS JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR Aprovado para vaga reserva - NOTA: 51,68	***07040 SDS - PE
18	123093 KARLA VICTÓRIA LOPES DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 50,01	***09262 SDS - PE
19	124502 ERICKA RAFAELLA BARBOSA GUEDES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 50,01	***6276 SDS - PE

Total de Candidatos: 19

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Biblioteconomia

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	122665 VICTOR BRUNO CORREIA DE OLIVEIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 63,35	***5752 SDS - PE
2	121368 JAIANE ROCHA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***39935 SSP - SE
3	121275 JULYANY ALVES BENEVENUTO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 53,34	***0464 SDS - PE

Total de Candidatos: 3

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Ciências Atuariais

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121273 CLAUDIO LUÁ BARBOSA SABINO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 83,35	***5011 SDS - PE
2	121418 RAFAEL FIGUEIREDO RIBEIRO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 76,68	***4498 SDS - PE

Total de Candidatos: 2

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Ciências Contábeis

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121428 PRISCILA ALVES SIQUEIRA FELIX Aprovado para vaga reserva - NOTA: 86,68	***8337 SDS - PE
2	121473 MAYARA ALVES DE ANDRADE Aprovado para vaga reserva - NOTA: 76,68	***21779 SDS - PE
3	121438 EZEQUIEL NETO DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 75,02	***2952 SDS - PE
4	122913 LETÍCIA QUEIROZ CUNHA DE BARROS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 73,35	***5463 SDS - PE
5	123622 LUCAS LYRA COSTA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***12153 SDS - PE
6	121522 PEDRO RUAN QUEIROZ DE LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 70,01	***9355 SDS - PE
7	121481 JOÃO PEDRO DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***19583 SDS - PE
8	123568 MARIA LUISA ALVES DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***20052 SDS - PE
9	124317 REBECA DE SOUZA RODRIGUES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 65,01	***9755 SDS - PE
10	121523 VINICIUS JOSÉ TRAJANO DE LIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 65,01	***0626 SDS - PE
11	121478 ANDREZA DA SILVA FERREIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 63,35	***064.*** SDS - PE
12	121430 KÉREN HAPUKEN DOMINGOS CALOIS DE LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 63,35	***5131 SDS - PE
13	121316 MARCELO VICTOR QUIRINO DE NAZARÉ Aprovado para vaga reserva - NOTA: 63,35	***30376 SDS - PE
14	121489 GIOVANNA RODRIGUES DE ARAUJO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***94003 SDS - PE
15	121556 NATHALIA RAYANNE LIMA ARAUJO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 58,35	***4199 SDS - PE
16	124767 PAULO HENRIQUE MARÇAL SIQUEIRA DO NASCIMENTO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 58,35	***3197 SDS - PE
17	121267 JOSÉ EVERALDO RIBEIRO DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 58,35	***6310 SDS - PE
18	123573 IGOR RAFAEL LEITÃO GOMES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 58,35	***43.*** SDS - PE
19	124784 CRISLAYNE DORNELAS LEMOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***23149 SDS - PE
20	121331 RAIANNY WEINY MARTINS DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 53,34	***7698 SDS - PE
21	121424 DIANE GOMES DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 51,68	***26294 SDS - PE
22	121355 TÂMARA INGRIDY TAVARES DOS SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 51,68	***6244 SDS - PE
23	121249 MARIA LUIZA MOURA BARBOSA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 51,68	***23730 SDS - PE
24	124235 LORENA FERREIRA E SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 50,01	***51794 SDS - PE
25	121476 THAYNA DE PAULA COSTA RODRIGUES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 48,34	***3545 SDS - PE
26	124200 ALEXANDRA ALVES DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 45,01	***3007 SDS - PE
27	121527 CÍNTIA CAMILLA SOARES AZEVEDO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 43,34	***30120 SDS - PE
28	124602 LUIZ EDUARDO DOS SANTOS LIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 43,34	***62758 SDS - PE

Total de Candidatos: 28

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Ciências Econômicas

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121271 CLEYTON MANOEL MAIA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 75,02	***2854 SDS - PE
2	121327 HELOÍSA MADUREIRA COSTA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***67464 SDS - PE
3	122712 MARIA GIOVANA ACCIOLY SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***6698 SDS - PE
4	121551 EMILIANO EUSTAQUIO DA SILVA NETO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 68,35	***7321 SDS - PE
5	121482 GUILHERME PORTELA TEIXEIRA LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 68,35	***66076 SDS - PE
6	121525 FERNANDA CORREIA DE SOUZA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***39590 SDS - PE
7	123164 ANNA VICTÓRIA DOS SANTOS SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***7761 SDS - PE
8	124130 DAYANA DO CARMO MORGAN DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 65,01	***4300 SDS - PE
9	121571 RONALD ROSENDO DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***70764 SDS - PE
10	121292 DAYLEON BARROS RODRIGUES DE FREITAS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***0272 SDS - PE

Total de Candidatos: 10

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Engenharia Civil

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121283 LETÍCIA GOMES DE FRANÇA COSTA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 78,35	***5991 SDS - PE
2	123083 FELIPE DE ANDRADE SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***8412 SDS - PE
3	124855 WANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA DE VASCONCELOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 68,35	***6347 SDS - PE
4	121295 SERGIO DIEGO SILVA YAMANAKA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***2638 SDS - PE
5	121382 ITALO GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***2493 SDS - PE
6	121266 HELTON THOMAS DE SANTANA LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***2482 SDS - PE
7	121490 NATHALYA RANYERE ALVES LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***9434 SDS - PE
8	121474 JOÃO BEZERRA DE MELO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***9257 SSP - PE
9	121570 GABRIEL DE ARRUDA CARVALHO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***15171 SDS - PE
10	121388 KATIANA GONÇALVES ALVES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***4269 SDS - PE
11	121513 LETÍCIA COSTA COUTINHO RAMOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 51,68	***57129 SDS - PE
12	121505 MARIA LAURA PEREIRA TENORIO COSTA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 50,01	***32230 SDS - PE

Total de Candidatos: 12

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Informática / Correlatos

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	124853 MATHEUS RODRIGUES BUENO GODINHO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 80,02	***83.*** SDS - PE
2	121555 RODRIGO ROCHA MOURA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 75,02	***30840 SDS - PE
3	121524 BÁRBARA VAZ FERREIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 75,02	***2187 SDS - PE
4	121340 VICTOR SOUZA SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 73,35	***67.*** SDS - PE
5	121396 FILIPE CARNEIRO LEAO RUSSO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***7447 SDS - PE
6	121366 ARTHUR HENRIQUE MARTINS SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***1194 SDS - PE
7	121469 SING SILVA DE ABREU LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 70,01	***48455 SDS - PE
8	121329 MATHEUS FREJ LEMOS CAVALCANTI Aprovado para vaga reserva - NOTA: 70,01	***1486 SDS - PE
9	124940 MARIA OLIVIA SILVA DE SOUZA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 70,01	***3546 SDS - PE
10	121427 JOSÉ MARCOS DA SILVA FILHO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 66,68	***3034 SDS - PE
11	121518 ANA RAFAELA DE OLIVEIRA MELO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 65,01	***24789 SDS - PE
12	123523 DIOGO DE SOUZA MESSIAS GOMES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 63,35	***05045 SDS - PE
13	121440 JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS MOURA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 61,68	***73435 SDS - PE
14	123541 PABLO RENATO SANTANA PEREIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***5178 SDS - PE
15	121385 FABIO HERCULINO DE ALMEIDA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***38096 SDS - PE
16	121487 LUCAS JÚLIO RIBEIRO DE AGUIAR Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	***90.*** SDS - PE
17	121294 ARTHUR FRANCO LOPES DA CRUZ Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***2367 SDS - PE
18	124162 GABRIEL ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01 Aprovado não ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***96070 SDS - PE
19	121528 IARA YASMIN BATISTA PEREIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01 Aprovado não ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***45541 SDS - PE
20	121519 MANOELA MICHELI FARIAS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 51,68	***4361 SDS - PE
21	121461 LIDIANE PEREIRA DA SILVA FELIX Aprovado para vaga reserva - NOTA: 48,34 Aprovado não ocupante de vaga também para Cota: PRETO/PARDO	***64143 SDS - PE
22	121462 LAIRTON JORDÃO DE ALMEIDA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 48,34	***32941 SDS - RJ

Total de Candidatos: 22

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Jornalismo

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121502 FERNANDA CYSNEIROS DE CARVALHO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 81,68	**29420 SDS - PE
2	121311 ALINE ENATALY DE MELO MENEZES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 78,35	**01482 SDS - PE
3	121401 PALOMA AILZA VIEIRA CORREIA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 70,01	**4398 SDS - PE
4	121314 RAQUEL CRISTINA ROCHA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 68,35	**1668 SDS - PE
5	121516 ANDERSON MENEZES GOMES DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 60,01	**55.*** SDS - PE
6	121360 ARIEL LINS DE BARRÓS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 53,34	**2345 SDS - PE
7	121507 TIAGO LACERDA ARAUJO HUNKA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 53,34	**9042 SDS - PE
8	121558 ALMIR DE ALMEIDA PEREIRA NETO Aprovado para vaga reserva - NOTA: 48,34	**5042 SDS - PE

Total de Candidatos: 8

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Publicidade e Propaganda

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121334 KAROL GUIMARÃES MOREIRA DOS SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 73,35	***706.*** SDS - PE
2	124042 LOUISE ANNE PEREIRA DE CASTRO SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 70,01	***9994 SDS - PE
3	121458 DARIELLE SILVA DOS SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 61,68	***1328 SSP - PB
4	121408 GUILHERME CRISPIM BORGES DE TOLEDO MENEZES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 56,68	***11.*** SDS - PE
5	123765 CAMILLY MARCIA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01	***16185 SDS - PE

Total de Candidatos: 5

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Rádio, TV e Internet

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121541 BRUNA DE BARROS SOARES Aprovado para vaga reserva - NOTA: 71,68	***4612 SDS - PE
2	121435 LAURA CARVALHO DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 61,68	***70994 SDS - PE

Total de Candidatos: 2

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Secretariado

Ata de Classificados Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	121282 GLEIDIANE ELIAS DA SILVA SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 61,68	***3731 SDS - PE
2	121817 JOÃO VITOR CORDEIRO VERAS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 61,68	***9692 SDS - PE
3	121395 CAMILA MELO DOS SANTOS Aprovado para vaga reserva - NOTA: 53,34	***6761 SDS - PE

Total de Candidatos: 3

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Administração

Ata de Classificados Cota Racial

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	123258 BRUNA LAIS NASCIMENTO LIMA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 81,68 Aprovado não ocupante de vaga também para Ampla Concorrência	***2111 SDS - PE

Total de Candidatos: 1

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTÁGIO TCE-PE 2023

Data: 26/06/2023

Informática / Correlatos

Ata de Classificados Cota Racial

CLASSIFICAÇÃO INSC.	NOME	Nº DA IDENTIDADE
1	124162 GABRIEL ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA DA SILVA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01 Aprovado não ocupante de vaga também para Ampla Concorrência	***96070 SDS - PE
2	121528 IARA YASMIN BATISTA PEREIRA Aprovado para vaga reserva - NOTA: 55,01 Aprovado não ocupante de vaga também para Ampla Concorrência	***45541 SDS - PE
3	121461 LIDIANE PEREIRA DA SILVA FELIX Aprovado para vaga reserva - NOTA: 48,34 Aprovado não ocupante de vaga também para Ampla Concorrência	***64143 SDS - PE

Total de Candidatos: 3

Acórdãos

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100632-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

EDSON DE ARAUJO PINTO

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

GLORIA MARIA DIAS PEREIRA

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

STEFANY DA SILVA SIQUEIRA

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

EDSON CESARIO CANDIDO JUNIOR

IRIS JOSE DA SILVA

LEONILA LOURENCO DA SILVA (OAB 42058-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1011 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS FORMAIS. CONTROLE INTERNO E LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSALVAS.

1. Falhas formais no Controle Interno e em Licitação devem ser mitigadas quando não se revelarem graves e não causarem prejuízos ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100632-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de registros das atividades realizadas pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Edson Cesário Cândido Júnior (Controlador Interno).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Stefany da Silva Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação)..

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Glória Maria Dias Pereira (Membro Titular da Comissão de Licitação).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Iris José da Silva (Membro Titular da Comissão de Licitação).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inexistência de registros das atividades realizadas pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Processo de Licitação nº 001/2021 - Convite nº 001/2021, que não ensejaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Edson de Araújo Pinto (Presidente da Câmara dos Vereadores do Paulista).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar as atividades exercidas pelo Controle Interno;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

FARMACIA GOMES

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1012 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada;

CONSIDERANDO a existência de contradição na deliberação embargada no que tange à fundamentação e a parte dispositiva do julgado atacado, referente ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (Aquisição de Medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento no montante de R\$ 160.095,28);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0267/2023;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** do pedido declaratório, com vistas ao afastamento da contradição existente no Acórdão T.C. nº 0786/2021, em ordem a fixar em R\$ 98.708,06 o montante do débito solidário imputado em desfavor da ora Embargante, **Sra. Sônia Maria da Silva Bezerra, representante legal da Pessoa Jurídica Gomes Comércio de Medicamentos Ltda (Farmácia Gomes)** e da Sra. Núbia de Aguiar Magalhães, **Secretária Municipal de Saúde**. Sendo assim, cabe atribuição de efeito expansivo subjetivo ao recurso a **Sra. Núbia de Aguiar Magalhães**, em razão do litisconsórcio unitário existente com a embargante (Farmácia Gomes).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100530-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

ADRIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

FRANCISCO CHRISTIANO GERMANO RODRIGUES GALVAO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1013 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PANDEMIA COVID-19. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS DE MONTAGEM.

1. A simples confiança por parte do gestor em determinada empresa não o autoriza a contratá-la por inexigibilidade de licitação, devendo estar presente o requisito da notória especialização da contratada e, com a ausência do requisito da singularidade dos serviços, fica impossibilitada a comprovação da inviabilidade de competição.

2. A constatação de indícios de montagem de processos licitatórios e descumprimento dos requisitos legais para a formalização de inexigibilidade de licitação, com a caracterização de favorecimento e direcionamento na contratação, configuram afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros, além de ensejar a aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100530-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ADRIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os achados atribuídos ao interessado foram devidamente justificados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ADRIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Gilvandro Estrela de Oliveira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o exercício da diretoria de Contabilidade por profissional não habilitado, sem registro no Conselho Regional de Contabilidade, ocorreu durante apenas um mês no exercício objeto da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o início do mandato correspondeu a período crítico da gravíssima Pandemia do Coronavírus, cujo enfrentamento demandou a priorização de esforços da gestão municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilvandro Estrela de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021

LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de contabilidade em desacordo com os requisitos legais, não se demonstrando a notória especialização da contratada, impossibilitando a caracterização da singularidade do serviço e a aferição da inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO os diversos indícios de montagem do processo de inexigibilidade para a contratação dos serviços contábeis, a saber: a) inexistência de documentos de habilitação (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista, bem como de cumprimento da proibição de trabalho a menores); b) inexistência de estimativa de preço da contratação; c) inexistência de minuta de contrato; d) inexistência de documentação comprobatória da notoriedade; e) indicação prévia de qual empresa deveria ser contratada; f) inexistência de ratificação do processo; g) ausência de informação acerca da carga de trabalho exigida para a prestação dos serviços, quantitativo de pessoal e carga horária necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, dados essenciais para o cálculo do valor e elaboração da proposta de contrato a ser celebrado junto à Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o conjunto de indícios demonstra o favorecimento da empresa contratada, afrontando os princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os achados atribuídos ao interessado foram devidamente justificados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JURACY BEZERRA DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

FRANCISCO CHRISTIANO GERMANO RODRIGUES GALVAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os achados atribuídos ao interessado foram devidamente justificados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO CHRISTIANO GERMANO RODRIGUES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Tendo em vista a ausência de irregularidades a eles atribuídas, dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar o plano de elaboração de sua Planta Genérica de Valores (PGV) e de saneamento das inconsistências e desatualizações de seu cadastro imobiliário, iniciando, com a brevidade que o caso requer, a execução do que fora planejado a fim efetivar sua PGV e, paulatinamente, sanear as citadas falhas;

2. Providenciar que a direção do setor de Contabilidade seja exercida por profissional devidamente habilitado, em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, como prevê a Resolução TC nº 37/2018.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100240-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1014 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100240-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 13287 (doc. 06), das defesas apresentadas (docs. 23 e 26), dos documentos comprobatórios anexados e da Nota Técnica (doc. 37);

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelas defesas tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada no item 2.1.1 do Relatório Técnico de Auditoria Especial nº 13287;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Que seja dada quitação para todos os notificados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100220-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

JEFFERSON GOMES LOPES

MAURO CLEMENTINO DE OLIVEIRA

TOPS ENGENHARIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1015 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REDES COLETORAS DE ESGOTO. SUSPENSÃO SINE DIE DO CERTAME. PROBABILIDADE DE IRREGULARIDADES. COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. ALERTA.

1. Mesmo diante da probabilidade jurídica de irregularidades no edital da Concorrência, o adiamento sine die do certame pela Administração implica o afastamento do periculum in mora e, por consequência, o indeferimento do pedido de medida cautelar.

2. A probabilidade da ilegalidade enseja a emissão de alerta aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100220-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Denúncia apresentada pela empresa MCO Construções e Locação de Máquinas Ltda., referente a supostas irregularidades no processamento da Concorrência nº 002/2023 (Doc. 01);
CONSIDERANDO as alegações da defesa (Doc. 07);
CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (Doc. 08);
CONSIDERANDO a plausibilidade das falhas apontadas pela denunciante;
CONSIDERANDO, porém, que em 20/05/2023 foi publicado, pela Secretaria de Saneamento do Recife - SESAN, no DOR, Aviso de Adiamento sine die da sessão de abertura dos envelopes, afastando-se, assim, o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);
CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada, ALERTANDO, porém, os gestores das prováveis falhas apresentadas no edital do certame

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor à Secretaria de Saneamento do Recife – SESAN, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100668-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

FELIX JOSE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1016 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do módulo de pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016;

2. O Auto de Infração deve ser homologado quando remanescem as pendências identificadas no envio dos dados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100668-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Auto de Infração e as ilações defensivas;

Considerando motivada a lavratura do AI pela ausência do envio de informações atinentes aos meses de dezembro de 2020 a dezembro de 2021 ao SAGRES, em acinte ao disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016;

Considerando alimentado o SAGRES em 24.08.2022, ainda que intempestivamente, com os dados relativos ao módulo de pessoal do mês de dezembro de 2020, após ajuizamento de ação de obrigação de fazer pela Câmara Municipal;

Considerando remanescer a pendência no envio das informações atinentes ao módulo de pessoal dos meses de janeiro a dezembro de 2021;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Felix Jose da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Felix Jose da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100237-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

CONSTRUTORA SAM LTDA

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1017 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO;INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os pressupostos necessários, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100237-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que restaram caracterizadas irregularidades, objeto da representação, conforme parecer da equipe técnica desta Corte;

CONSIDERANDO, porém, que a suspensão da licitação evidenciaria um *periculum in mora reverso*, visto que o objeto do certame trata de ações *diretamente relacionadas a medidas de redução do impacto das chuvas na cidade do Recife/PE, que podem ocorrer em virtude da proximidade do período de inverno*;

CONSIDERANDO, também, que restou demonstrado apenas interesse particular da empresa representante em seus argumentos, o que vai de encontro ao que dispõe o § único do art. 8º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instauração de um Procedimento Interno para aprofundamento dos fatos, e das possíveis irregularidades, conforme exposto no parecer técnico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100254-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA

FRANCIMILTON DOS SANTOS

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA

LOURIANE DE OLIVEIRA SILVA

MARANATA SERVICOS E CONSTRUCOES

DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 15577-PB)

LARISSA MARIA VASCONCELOS COELHO (OAB 28047-PB)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1018 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REEXAME. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. IMPLAUSIBILIDADE DA DENÚNCIA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. AFASTAMENTO DOS INDÍCIOS DE SOBREPREGO. MUDANÇA NA PROGNÓSE DOS FATOS ENSEJADORES DA CAUTELAR. MODULAÇÃO. CONDICIONAR EVENTUAL ASSINATURA DO CONTRATO À OBSERVÂNCIA DA ECONOMICIDADE, SEM EMBARGO DE APROFUNDAMENTO EM AUDITORIA ESPECIAL..

1. Havendo novos elementos acostados pela Administração que tenham o condão, ao menos em exame inicial, de afastar os indícios de graves ilegalidades ou de antieconomicidade do certame, a cautelar deve ser modulada para condicionar a assinatura de eventual contrato à observância da economicidade, sem embargo do aprofundamento em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100254-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 21), bem como a última documentação apresentada pela SEDUC (Docs 24 a 27), juntando nova proposta da empresa vencedora do certame - SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- LTDA.;

CONSIDERANDO que a nova proposta referente ao Lote 2 equipara-se, inclusive quanto aos seus preços unitários, aos valores apresentados pela mesma empresa para o Lote 1;

CONSIDERANDO que, ao final, a redução global da proposta vencedora, após negociação, baixou de R\$ 27.237.141,55 para R\$ 21.486.639,85, ou seja, uma redução de 21,1% do valor inicial proposto;

CONSIDERANDO que estes fatos superveniente afastam, em exame preliminar, a plausibilidade jurídica e o perigo de mora, quanto à possível sobrepreço do Lote 2;

CONSIDERANDO o Art. 14 da Resolução TC nº 155/2021, que possibilita ao Relator, a qualquer tempo, modificar os termos e alcance de uma medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu ao pedido formulado pela SEDUC, para MODULAR os efeitos da medida cautelar anterior, Processo TCE-PE nº 23100187-3, no sentido de condicionar a homologação do certame e/ou eventual assinatura do contrato à observância dos preços ofertados para outros lotes semelhantes do referido certame, conforme documentos 24 a 27.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100651-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JANICE CORDEIRO RODRIGUES BESERRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LENILDO JOSE DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARILAN BELISARIO LINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIO JORGE PEREIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
STANYSLAU MONTEIRO LOPES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1019 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Auditoria deve ser julgada regular com ressalvas quando presente achados de menor gravidade e sem dano ao Erário, conforme jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100651-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a omissão no dever de comunicar aos órgãos de controle o recolhimento intempestivo das contribuições;

CONSIDERANDO o termo de parcelamento irregular perante normas gerais previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para realizar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS 402/2008, artigo 18;

CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO as falhas encontradas nas Prestações de Contas dos exercícios de 2019 a 2021;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Stanyslau Monteiro Lopes (Gestor do RPPS).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Janice Cordeiro Rodrigues (Secretária do FMS).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;

CONSIDERANDO o termo de parcelamento irregular perante normas gerais previdenciárias;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Previdência, acarretando a ausência do controle social;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Arquimedes Guedes Valença (Prefeito).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO às inconsistências presentes nas demonstrações contábeis, especificamente no tocante à contabilização das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Lenildo José dos Santos (Contador do RPPS).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade presente no achado - 2.1.3. Adoção de alíquota irregular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Marilan Belisário Lino (Secretária do FMS).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) STANYSLAU MONTEIRO LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Recolher as contribuições devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4);
3. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir formalização e execução adequadas dos termos de parcelamento. (item 2.1.5);
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6);
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7);
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8);
7. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9);

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Recolher as contribuições devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4);
3. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir formalização e execução adequadas dos termos de parcelamento. (item 2.1.5);
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6);
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7);
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8);
7. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9);

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100311-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1020 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100311-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 215/2023 da lavra da ilustre Procuradora, Drª Germana Laureano;

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão TC n. 377/2023, em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320148-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320148-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os documentos enviados foram feitos dentro do prazo e formato exigidos pela Resolução n.º 01/2015;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos, a validade do certame, a obediência à ordem classificatória e o cumprimento dos limites impostos pela LRF quantos às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos servidores **Gilmário Alves do Nascimento** e **José Genailson Batista Bezerra**, concedendo o registro dos respectivos atos listados nos anexos I e II.

Recife, 5 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
GILMARIO ALVES DO NASCIMENTO	024.519.254-93	MOTORISTA	11/02/2022

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
JOSE GENAILSON BATISTA BEZERRA	102.062.204-05	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	11/02/2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156796-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADOS: PROCURADOR DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, E PROCURADORA DRA. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – OAB/PE Nº 00983

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022 /2023

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO.

REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DA COVID-19.

De acordo com o disposto no art. 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A pandemia causada pela COVID-19 configura motivo de força maior a justificar, pois a suspensão da contagem do prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de portarias da FUNAPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156796-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4768/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151874-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação das condições de admissibilidade pertinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021; CONSIDERANDO que as portarias da FUNAPE que suspenderam, em razão de evento de força maior (leia-se: pandemia da Covid-19), a contagem do prazo previsto no artigo 49, inciso I, da LC nº 28/2000 encontram guarida no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 2154351-3, nº 2155286-1 e nº 2214502-3), Em **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a Decisão Monocrática nº 4768/2021, proferida no curso do Processo TCE-PE nº 2151874-9, julgar legal a Portaria nº 030/2021.

Recife, 5 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO

KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

WALLACE LOPES DA CONCEICAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1023 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seus autores possuem legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer **MPCO n.º 266/2023** (doc.09) e da Cota **MPCO n.º 064/2023** (doc.15) ambos da lavra da Procuradora Germana Laureano;

CONSIDERANDO as conclusões do Processo conexo **TC n.º 19100290-2ED002**, quanto à embargante, Sra. Núbia de Aguiar Magalhães;

CONSIDERANDO a existência de contradição na deliberação embargada no que tange à fundamentação e a parte dispositiva do julgado atacado, referente ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (Aquisição de Medicamentos sem licitação e sem comprovação do recebimento no montante de R\$ 160.095,28);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** do pedido declaratório, com vistas ao afastamento da contradição existente no Acórdão TC n.º 0786/2021, em ordem a fixar em R\$ 98.708,06 o montante do débito solidário imputado em desfavor da Sra. **Núbia de Aguiar Magalhães, Secretária Municipal de Saúde**, ora Embargante, em solidariedade com a Pessoa Jurídica **Gomes Comércio de Medicamentos Ltda (Farmácia Gomes)**, esta última embargante no Processo conexo TC n.º 19100290-2ED002, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão **TC n.º 786/2021** para os demais embargantes deste processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

04/07/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210122-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

ADVOGADO: DR. DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210122-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que o concursado exerce sua atividade, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Recife, 5 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
ANA PAULA DA SILVA	066.150.134-52	AGENTE ADMINISTRATIVO	14/09/2021
IAGO MOURA DOS SANTOS SIMOES	116.869.004-81	AGENTE ADMINISTRATIVO	14/09/2021
SHEYLA APARECIDA DE MELO	071.242.264-14	AGENTE ADMINISTRATIVO	14/09/2021
CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO	095.423.094-90	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	14/09/2021
RENATO JOSE DA SILVA	071.891.914-96	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	26/02/2021
ANTONIO MARCOS GAIA	057.614.624-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
CÍCERA EVERLANE DA SILVA LIMA	105.099.324-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
CRISTIANE DA SILVA COSTA	098.247.884-41	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
DAMIAO JOSE LEMOS	092.014.984-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
DANIEL DOS SANTOS SILVA	092.538.004-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
DARLEY CÍCERO SANTOS DO MONTE	066.715.294-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
DAVILSON DA SILVA MARIANO	054.272.084-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
EDIVANI DO NASCIMENTO SILVA	059.507.304-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
EMILIA RAFAELA GONCALVES TORRES DIAS	072.372.994-84	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
EMMANUELLE KARLA DE LIMA SILVA	074.131.604-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
FABIO QUEIROZ DE LIMA	043.679.624-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
FILIPE BATISTA DE ASSIS	081.745.924-31	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
FILIPE GOMES DE LIMA	107.616.354-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
GILDEVÂNIO ALVES DE OLIVEIRA	096.412.074-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
ISABEL DE LIMA SOUZA	094.711.144-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
JÉFFERSON DA SILVA LIMA	132.865.184-33	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
JOSE EDMILSON LIMA	021.629.264-66	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
LUCAS DANTAS CLEMENTINO	132.244.824-86	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
MARIA JACIANE LOPES DE LIMA	095.835.914-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
RIATOILDA MARIA DE BRITO	038.204.504-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
ROMULO NOGUEIRA DANTAS	899.824.604-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
RONEILSON DINIZ SILVA	082.869.544-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
SIDNEY DOS SANTOS SILVA	083.095.604-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
VANESSA INACIO DE OLIVEIRA	068.994.734-88	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
WÉLITON JOSÉ DOS SANTOS LIMA	107.982.384-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
WERIKI DHONATHAN ARAUJO ALVES	708.155.414-81	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/09/2021
CLÉLIA ROBÉRIA LEAL DE SÁ	076.327.724-05	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE, PRÉ ESCOLA, 1º AO 5º ANO)	14/09/2021
MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SIQUEIRA VASCONCELOS	091.101.924-33	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE, PRÉ ESCOLA, 1º AO 5º ANO)	14/09/2021
ROSANIA VITORIA CARDOSO MELO SILVA QUEIROZ	081.616.564-52	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE, PRÉ ESCOLA, 1º AO 5º ANO)	14/09/2021
SORAIA LEAL MARTINS	009.288.984-07	PROFESSOR I (EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHE, PRÉ ESCOLA, 1º AO 5º ANO)	14/09/2021
RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO	063.225.284-75	PROFESSOR II (GEOGRAFIA)	14/09/2021
ROMI DA SILVA PEREIRA	047.664.943-93	PROFESSOR II (GEOGRAFIA)	14/09/2021
WASHINGTON LUÍS PEREIRA RAMOS	747.702.924-49	PROFESSOR II (GEOGRAFIA)	14/09/2021
DAIANA PAULA DE SOUZA LIMA	102.068.224-80	PROFESSOR II (MATEMÁTICA)	14/09/2021
JOSE EVERALDO LIMA	263.845.827-91	TÉCNICO EM ELETRICIDADE	14/09/2021

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
MARIA TELMA FERREIRA MARQUES	063.575.534-33	GUARDA MUNICIPAL	26/02/2021

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
HELOISA PESSOA TELES DE OLIVEIRA	060.464.324-13	PROCURADOR MUNICIPAL	26/02/2021

Pareceres Prévios

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100525-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais exigíveis, restando apenas achados de natureza formal, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Rafael Antônio Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
4. Aprimorar a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas nas projeções das receitas de capital previstas na LOA;
5. Adotar esforços para aumentar a arrecadação da dívida ativa do município, visto que os resultados conseguidos nos últimos exercícios foram ínfimos;
6. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
7. Atentar para que a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino seja acrescida ao montante mínimo a ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 119, Parágrafo Único, do ADCT.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100588-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM SAÚDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos na anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/07/2023,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo anual de aplicação de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122, sendo constatada a aplicação de 14,59%, única irregularidade de maior relevância;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

Erivaldo José da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Erivaldo José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de não oneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, a exemplo da saúde e da educação, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo das adoção de medidas sugeridas pelo Relatório Atuarial;
6. Atentar para o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro,

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas**DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 23100279-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaraji

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: EDILSON FRANCISCO DA SILVA (Secretário de Infraestrutura e Transporte)

ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA (Pregoeiro)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100279-8, Medida Cautelar que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Eletrônico nº 008/2023, cujo objeto é o *Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em fornecimento de material de construção para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes da Prefeitura Municipal de Amaraji/PE*.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório nº 029/2023 - Pregão Eletrônico nº 008/2023 (doc. 10);

CONSIDERANDO que, conquanto os indícios de irregularidades, a Prefeitura Municipal de Amaraji, providenciou a revogação do certame (Doc. 13);

CONSIDERANDO que, com a perda de objeto (revogação do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Ademais, **DETERMINO** com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que ao publicar o novo edital, o processo licitatório seja remetido, imediatamente, a este TCE/PE para análise de seus termos pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS, vinculada ao Departamento de Controle Externo de Infraestrutura - DINFRA .

Recife, 04 de julho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5035/2023**PROCESSO TC Nº** 2320890-9**PENSÃO****INTERESSADO(S)**: APARECIDA GOMES DE LIMA TEIXEIRA e MAXWELL TEIXEIRA DA SILVA E LIMA**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 503/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 24/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5036/2023**PROCESSO TC Nº** 2323553-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S)**: José Felipe Campelo Irmão**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 111/2023 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 29/03/2006

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Julho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5037/2023**PROCESSO TC Nº** 2217826-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S)**: SEBASTIÃO BASÍLIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR**: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO**: Portaria nº 3952/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado foi efetivado por meio da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 1476;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo dos embargos de declaração na ADI nº 1476 ED, deu-lhe provimento em parte para modular os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade das efetivações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 03/1990;

CONSIDERANDO, conforme informado pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal, que no caso concreto o servidor não se enquadra em nenhuma das ressalvas constantes da modulação estabelecida na decisão da Corte Suprema, estando, portanto, comprometida a vinculação ao cargo efetivo e, por consequência, a legalidade do benefício de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5038/2023

PROCESSO TC Nº 2217834-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARTA MARIA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3927/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado foi efetivado por meio da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 1476;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo dos embargos de declaração na ADI nº 1476 ED, deu-lhe provimento em parte para modular os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade das efetivações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 03/1990;

CONSIDERANDO, conforme informado pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal, que no caso concreto o servidor não se enquadra em nenhuma das ressalvas constantes da modulação estabelecida na decisão da Corte Suprema, estando, portanto, comprometida a vinculação ao cargo efetivo e, por consequência, a legalidade do benefício de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Junho de 2023

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01 DE JUNHO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h13min, havendo quórum regimental, foi iniciada a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, presentes o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e o Conselheiro Carlos Neves, e também a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior / Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária/ Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária/ Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior/ Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a Procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Carlos Neves e da representante do Ministério Público de Contas, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Germana Laureano, os servidores presentes no plenário, os advogados, os interessados e todos aqueles que acompanham pelo canal do youtube TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. Ainda com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, fez o seguinte registro: "Quero fazer um registro breve aqui da primeira sessão que presido. Ontem, tive a honra de participar da primeira sessão do Pleno, para mim algo diferente. Ao longo dos últimos 13 anos da minha vida, presidi várias comissões temáticas, comissões importantes, Comissão de Justiça, de Finanças, de administração, na Assembleia Legislativa. Portanto, uma experiência nova, espero contar com as senhoras e senhores nessa nova missão, pedindo, desde já, perdão por qualquer deslize. Vou tentar seguir aqui à risca o que me foi passado. Ao longo do tempo, a gente vai aprendendo e vai melhorando a nossa desenvoltura, vamos lá, vamos iniciar". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Presidente, aproveitando a fala de Vossa Excelência, primeiramente, dar um cordial Bom dia à Vossa Excelência e a todos os Conselheiros, a todos os advogados, Conselheiros Substitutos, todos que participam dos trabalhos de hoje, presencialmente ou virtualmente. Não podia deixar de fazer um registro, como Vossa Excelência anunciou, neste que é seu primeiro dia na presidência desta Câmara. Eu estou tendo a felicidade de estar relacionada, escalada para representar o Ministério Público de Contas nesta sentada. Então, queria lhe desejar sucesso nessa nova caminhada de um percurso longo. que certamente Vossa Excelência vai trilhar e saberá trilhar, por experiência de quem frequentou as cadeiras do Parlamento que é o verdadeiro titular do controle externo. Com a experiência também de que naquela condição sempre serviu ao público e aqui continuará a fazê-lo. Então registro os meus votos de confiança no sucesso de Vossa Excelência. Inclusive me colocando juntamente com a minha Instituição à disposição e ao seu lado para combater esse bom combate. Então, todas as felicidades do mundo, Presidente". Agradecendo as palavras da Procuradora, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, deu continuidade nos trabalhos. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Apenas pedindo a palavra para desejar toda a felicidade à Vossa Excelência e a honra de termos à frente da nossa Câmara, um ex parlamentar, advogado e um homem que já está acostumado a liderar e estar à frente das mesas, a frente de discussões as mais variadas possíveis. É importante estar aqui para trazer para todos nós aqui os conhecimentos que Vossa Excelência conseguiu trazer e angariar durante anos e anos à frente de tantos temas importantes e caros ao controle externo como políticas públicas. Sabemos que Vossa Excelência vai trazer para nós aqui um olhar mais obtemperado, um olhar mais voltado para o que se diz finalidade última do controle: que é fazer com que o gasto seja o gasto público de qualidade. Felicidade, Conselheiro, nós todos estamos muito felizes no dia de gaudium, como o de hoje, e também honrados com a Presidência de vossa excelência, o resto é o dia a dia". O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão - Processo nº TCE-PE Nº 2323474-0 - Exercício Financeiro de 2023 - celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Sirinhaém, representada por sua Prefeita, Sra. Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, homologado à unanimidade.

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100378-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Dario Cursino de Siqueira Sobrinho, Demóstenes e Silva Meira, Denivaldo Freire Bastos, Gráfica e Editora Canaã Ltda, Davidson Mendonca Figueiroa, Hely José de Farias Júnior, Livros & Cia, Paula Cristina Bezerra Melo, Marconi Félix De Souza)

(Adv. Augusto Cezar Tenório Moura - OAB: 31572 PE); (Adv. Mário Sérgio Menezes Galvão Filho - OAB: 34379 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pela Procuradora do MPC-PE Germana Laureano)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100356-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mosar de Melo Barbosa Filho, Maura Cavalcanti de Moraism, Ranniery da Silva Oliveira)
(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE); (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)
(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1727872-7 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Alessandro Bezerra de Moraes, Izaias Régis Neto, João Inocêncio Guido

Locar Saneamento Ambiental Ltda, Pedro Carlos Reinaux Maia)

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468 PE); (Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830 PE); (Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE); (Adv. Paulo Roberto de Carvalho

Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)

A relatora, Conselheira Alda Magalhães, apresentou aditivo ao seu voto colocado em lista e que havia sido antecipado na Sessão do dia 16.03.2023. Após a leitura do aditivo, ratificou o voto que havia adiantado, sem alteração do mérito.

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100275-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Andrea Patricio Justino de Freitas, Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, Orlando José da Silva, Maria Izalta Silva Lopes Gama, Gesse Dias Goncalves, Orlando José da Silva)

Procurador Habilitado: Jéssica Patrícia Rodrigues Silva

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE); (Adv. Marcelo Antônio da Silva - OAB: 31207 PE); (Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

Após o pedido de vista dos processos nº 1727872-7 e nº 22100275-3, feito pelo Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães assim se manifestou: "Sr. Presidente, inicialmente, cumprimento Vossa Excelência, que não conhecia, oportunamente nos conheceremos pessoalmente. Primeiro, quero felicitá-lo pela assunção ao cargo e desejar, assim como os demais pares, muito sucesso nesta nova jornada. Queria apenas fazer pequenos apontamentos em cada um desses processos que Vossa Excelência está pedindo vistas, na hora oportuna, enfim, ainda nessa sessão, são breves apontamentos que entendo necessários, mas sem embargos ao pedido de vista de Vossa Excelência, é claro." O Conselheiro Carlos Neves informou ao Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, que, em regra, os processos com pedidos de vista na sessão saem da pauta, mas a Conselheira Alda Magalhães, por prerrogativa inclusive como relatora, apresenta, no mais das vezes, o voto antecipado. O presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou que os processos já estavam com voto adiantado, inclusive havia sido feita sustentação oral. Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães pontuou: "Os votos foram adiantados, mas queria fazer um adendo, é isso que gostaria de pontuar nessa sessão." Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, assim se manifestou: "Embora não precise, quero justificar o pedido de vista. Um diz respeito a um montante importante. E para mim, embora todas as matérias sejam novas na minha compreensão, saltou aos olhos os valores e entendo que é preciso que haja uma segurança de minha parte em relação ao voto. No que diz respeito ao município de Ibirajuba, Conselheira Alda, aquela situação da taxa de administração vai para mim não ficou muito clara. Eu li o voto e queria poder me debruçar um pouco mais sobre a matéria. Então essa é a razão dos meus dois pedidos de vista. Mas evidente, Vossa Excelência fique à vontade para colocar o que achar que é importante". A Conselheira Substituta Alda Magalhães fez a leitura do adendo ao voto, e ratificou o voto que havia adiantado, nos seguintes termos: "Sem mais, ratifico o voto por mim adiantado. Eram essas as considerações sobre este processo, Sr. Presidente, que gostaria de acrescentar ao voto já adiantado". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assim se manifestou: "Sr. Presidente, vou deixar para verticalizar as questões que foram trazidas, muito bem trazidas pela doutora Alda Magalhães no momento do voto. Vossa Excelência pediu vista, vai trazer o seu entendimento com relação, inclusive, a esses documentos que foram trazidos, vamos dizer, após o que se entende como o momento propício para que os meios fossem carreados. Vossa Excelência vai deitar pensamento sobre isso. Mas queria perguntar, indagar a Conselheira Alda Magalhães, já que tivemos uma discussão no Pleno, recentemente, se o caso é exatamente aquele que havíamos apreciado, ou seja, processo em pauta, adiantamento de voto, o processo sai de pauta e nesse momento há um requerimento de juntada de documento. Foi isso que aconteceu? É porque Vossa Excelência fez as suas colocações, mas não percebi bem esses marcos temporais. Foi exatamente isso que ocorreu? É porque a gente tem um precedente, não é? Eu fui até vencido neste voto". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães informou: "A Conselheira Teresa Duere pediu vista dos autos quando adiantei meu voto na ocasião. Em 11 de abril, ainda os autos com vistas ao Conselheiro solicitante, ou seja, estavam ainda com o conselheiro Carlos Neves. O Conselheiro Carlos Neves pediu vistas em 16 de março de 2023. Em 11 de abril, ou seja, quase um mês depois, mas ainda com o conselheiro Carlos Neves, foi protocolada essa documentação". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assim se manifestou: "Então, na realidade, é exatamente o caso passado. Passaram as três sessões. É só lembrando que existe esse precedente. Nós discutimos aqui no Pleno, Sr. Presidente, essa questão da norma regimental. A norma regimental deixa claro que o processo estando em pauta, a documentação juntada fica a critério do relator recebê-lo ou não. Porque de regra não se pode juntar documento após o processo estar em pauta. A discussão era porque o processo entrou em pauta, houve um pedido de vista, passaram as 3 sessões, automaticamente ele sai de pauta. Nesse interregno pode se juntar ou não documento? O que ficou assentado na nossa discussão do Pleno é que não pode. E fui voto vencido, deixando claro que a gente precisava deixar isso muito claro no regimento, porque não está claro, está um pouco sibilino. Mas queria só registrar esse precedente, que é o do Pleno, acho que o Dr. Carlos Neves estava no dia, e o que foi assentado, o que foi definido, é que, a despeito do processo ter saído da pauta, como o pedido da documentação ocorreu nesse entremeio, não poderia ser recebido, ficava a cavalheira do relator recebê-lo ou não, até porque o relator preside o processo. Mas a gente, no momento propício, vai discutir. Vou trazer essa questão, esse caso à baila e mais uma vez reitero que precisamos levar isso para a sede de modificação regimental, a cargo da Presidência do Tribunal de Contas". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves pontuou: "Senhor presidente, só uma questão de ordem. Foi citado pela Conselheira Alda Magalhães, o processo de Ibirajuba, que teria pedido vista, mas, verificando aqui, esse processo é justamente em minha substituição. Vossa Excelência, Conselheira Alda, está em substituição ao meu gabinete. E aí seria impossível, do ponto de vista objetivo, eu pedir vista nesse processo. O que se vê aqui é que houve adiantamento de voto e o pedido de vista do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Só estou dizendo isso porque esses marcos temporais podem estar com algum desencontro". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pontuou: "Eu me lembro, inclusive, Conselheiro Carlos Neves, que pedi vista nesse processo". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, indagou: "Conselheiro, só uma dúvida. Pelas datas, dá para saber se passaram as três sessões ou não? Porque não acompanhei, Presidente e Conselheiro Dirceu Rodolfo, o precedente do Plenário. Queria só entender." Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior respondeu: "Passaram. Foi exatamente isso, douta Procuradora, Dra. Germana. O que aconteceu foi o seguinte: foi pedido vista e após o processo sair da pauta, após as três sessões, pediu-se mais uma vez a juntada de documentos". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: "Mas o Pleno já deliberou sobre isso, não é? A informação que Vossa Excelência traz". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assim respondeu: "Deliberou no sentido de que não poderia. Na realidade, a relatora era a doutora Alda Magalhães, ela usou a norma regimental para afastar a documentação, como está no regimento, em verdade. Eu divergi, entendendo que, como o processo tinha saído de pauta, o pedido tinha que ser recebido em nome da verdade material ou no máximo desafiaria um agravo. Bom, esse foi o meu posicionamento, mas fui vencido. E o entendimento é que, em qualquer caso, mesmo acontecendo o pedido de juntada de documento após o processo sair de pauta, não poderia, ficava a cargo do conselheiro relator, que preside o processo, recebê-lo ou não. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: "Ah, então de qualquer forma agora a relatora está aplicando o precedente do próprio Pleno, não é? Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Do Pleno. Em princípio é isso, mas assim, enfim, foi o que compreendi, entendeu, Conselheira Alda Magalhães? Mas a gente volta a discutir. Há o pedido de vista do Conselheiro Rodrigo e a gente discute". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães assim se manifestou: "Eu quero dizer que, realmente, houve um equívoco aqui. Onde se lê Carlos Neves leia-se Dirceu Rodolfo no texto que escrevi. As datas estão corretas". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu prometo que com maior brevidade a gente traz de volta esse processo para que possamos fazer uma discussão mais ampla sobre todos esses fatos, consignando as palavras, o adendo da conselheira Alda Magalhães". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Senhor Presidente. Mais uma coisa que gostaria de dizer desse processo, a gente tem que discutir o real sentido e alcance da verdade material. A gente precisa aprofundar essa questão que foi trazida pela Conselheira Alda Magalhães. Realmente, é uma matéria de extrema relevância, mas me preocupo também como a gente vem manejando esse princípio aqui na Casa. Então, temos que ponderar, fazer a ponderação de interesses, olhando para trás e, logicamente, com um olhar prospectivo para que o manejo do princípio seja harmonizado com, por exemplo, o princípio constitucional da duração razoável do processo". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Sem querer me adiantar, mas, embora evidente que precisa que se cumpram os prazos, os advogados cumpram os prazos para contribuir aqui com o bom rito dos processos, também me filiando a essa linha da busca pela verdade real, entendo que é preciso que se leve em consideração o conteúdo do que está se provando. Então, se realmente o conteúdo for algo fundamental, importante, que venha a modificar inteiramente o entendimento exposto no julgamento, entendo que isso precisa ser levado em consideração. Mas vamos deixar mais para adiante a discussão nas próximas sessões.

(Vista Solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100051-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Andreia Karla Santos de Britto, Maria Ladjane dos Santos Pereira, Maria Madalena Santos de Britto. Patrícia Cursino Padilha, Regina Maria Manzi Araruna, Zulmira Maria de Lima Cavalcanti)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Sem voto em lista)

Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, digna representante do Ministério Público, tenho um processo aqui, vou tentar ser o mais breve, o mais rápido possível. É um processo meio intrincado, meio complexo, meio confuso, mas que ao final trago uma quebra de paradigma e estou saindo, fugindo da colegialidade e também estou, de uma certa forma, me posicionando fora de um quadrante de segurança jurídica. Diz respeito à obrigação de restituição de encargos moratórios por questão previdenciária, não recolhimento em questão previdenciária. Esse processo aqui tem uma peculiaridade. É uma auditoria especial de conformidade da prefeitura de Arcoverde. Diz respeito ao regime geral de previdência social, contribuições devidas, ausência de recolhimento, encargos moratórios. Pois bem. Este processo dá conta de que a rede de controles ou a rede de controle funciona muitíssimo bem. O processo não começou aqui para a Receita Federal, ele veio de lá para cá. O que aconteceu? A Receita Federal do Brasil fez uma fiscalização no período de 02/01/2017 a 31/08/2018 lá na prefeitura de Arcoverde. Analisando a questão dos lançamentos e também das informações que foram passadas por GFIPs, as informações de cadastro de empregados, de terceirizados, que são contribuintes do INSS, do sistema geral de previdência. Muito bem. Foi autuado um PAF, um Processo Administrativo Fiscal, e ao final desse Processo Administrativo Fiscal o que é que se verificou? Verificou-se que a prefeitura e alguns fundos autônomos, fundo de educação, fundo de saúde, fundo de assistência social, cada um no seu quadrante, não havia declarado à Receita Federal exatamente o que tinha sido lançado em folha de pagamento e também aquilo que tinha sido pago para terceirizados. Pois bem. O que se verificou ao fim e ao cabo? Aquele lançamento que é feito por homologação foi feito a menor. Portanto, o recolhimento do tributo foi feito a menor porque trata-se de um lançamento por homologação dependendo do que se lança no GFIP. Então, o que se verificou é que fazendo os cotejos devidos, ou seja, se verificou que contribuições previdenciárias incidentes

sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados obrigatórios, empregados, contribuintes individuais e transportadores de autônomos estavam fora daquilo que a realidade demonstrava. Contribuições previdenciárias a cargos do ente municipal, parte patronal, incidentes sobre remunerações. A mesma coisa, contribuições para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, ou seja, o GILRAT. E como é que foi feito esse trabalho? Foi feito confrontando a folha de pagamento e o que foi efetivamente pago a esses agentes, com a GFIPs e também empenhos entregues pelo município, além de dados de execução orçamentária financeira, exposta no link de transparência do site do município, bem como declaradas as prestações de contas do Tribunal, dos balanços dos dados do CADPREV e do DIRF. Chegou-se à seguinte conclusão. Conclusão final, cerca de 8 milhões e alguma coisa de impostos não recolhidos. Mas não foram recolhidos porque não foi feito o devido lançamento por homologação, a partir das informações que são passadas pelo município. Muito bem. Dito isso, incidiu sobre essa questão juros, penalidade, essa foi a parte maior, e também honorários advocatícios. Ficou devidamente caracterizado quem foram os agentes que deram conta dessa negligência, dessa leniência. Aqui na Casa a gente vinha discutindo essa questão, por isso que vou dizer que eu vou fugir agora da história da colegialidade. O que é que se discutia aqui? Por exemplo, o Tribunal vem se posicionando há anos pela importância da solvência do sistema de previdência. Mas, com relação ao tópico específico, os Conselheiros, vou citar aqui o Conselheiro Valdecir Pascoal, estou procurando aqui a parte em que ele fala especificamente sobre isso, o Conselheiro Valdecir Pascoal e outros Conselheiros entendiam que, em casos que tais, não tinha como determinar quem é o agente causador e nem o montante. Pois bem, neste caso aqui, como disse, a coisa veio de lá para cá. Foi aberto um PAF, foi aprofundada a questão, cruzaram-se esses documentos, chegou-se a um lançamento, aí sim, de ofício. Foi feito um lançamento de ofício pela Receita Federal. Dentro desse lançamento tinha penalidade altíssima. No final, acho que tudo chegou a 8 milhões, e penalidade de 6 milhões. Porque a penalidade é escorchante, porque tinha obrigação de encaminhar a informação e não foi encaminhada. Tinha, também, juros e honorários. Pois bem. Devidamente identificado. Ou seja, cada um no seu quadrante, ou seja: prefeitura: prefeita; Fundo de Educação: duas gestoras; Fundo de Assistência Social: duas gestoras; Fundo de Saúde: uma única gestora. Montante, todo definido. No final, o corpo técnico entende que tem que devolver. Houve o prejuízo. Mais na frente, em outra gestão, em 2022 eu acho, a Procuradoria da Receita Federal entra em contato com a Prefeitura e é firmado um acordo: parcelamento em 60 meses. Quando você faz o parcelamento, a penalidade cai muito. Os 6 milhões caíram para um milhão. No final, ficou alguma coisa em torno de um milhão. Não tenho aqui os dados precisos, mas estão nos autos, enfim, ficou no final um valor bem menor dos consectários, ou seja, dos encargos moratórios. O que é que diz o corpo técnico? Tem que devolver esse um milhão, aplicação de multa, improbidade administrativa, e também devolução desse valor, julgamento irregular das contas, e que a prefeita teria culpa em relação a todo montante de um milhão porque a prefeita tem culpa in eligendo, culpa in vigilando, e tudo isso que a gente já sabe da teoria da responsabilização civil. Resumindo, entendo que, neste caso, está devidamente individualizado. Pois bem, você tem um débito, desse um milhão, um débito devido pela Sra. Maria Madalena Santos de Brito, prefeita. Só no que diz respeito à prefeitura trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais. Em relação à Secretaria de Saúde foi o valor maior, porque realmente foi onde se verificou o problema de maior vulto, Andreia Karla Santos de Brito, seria oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais. Regina Maria Manzi Araruna, solidária com Zulmira Maria de Lima Cavalcanti, sessenta e um mil e trinta e cinco reais. Acho, inclusive, que não é solidariedade, aqui vou separar, cada uma no seu período. Maria Madalena Santos de Brito, sessenta e um mil. Então é sessenta e um mil para uma, trezentos e vinte e oito para outra, oitocentos e vinte e tantos mil para outra, trezentos e sessenta e oito para outra. É um valor de monta, reconheço. Mas, não tem como não dizer que está devidamente individualizado porque o processo veio de lá para cá, não vou adentrar mais em detalhes para que Vossas Excelências não fiquem aí nessa modorra. E, no final, aplico uma multa a cada uma, com base no inciso II da nossa Lei Orgânica, do artigo 73, porque entendo que a irregularidade foi o não envio das informações na GFIPs. Quando você não informa, você recolhe o tributo a menor. Então, o corpo técnico entendia que eram duas irregularidades: o não recolhimento e não encaminhamento das informações. Entendo que tudo se resume ao não encaminhamento das informações porque de uma coisa derivou a outra. Então estou aplicando uma multa só para cada uma no valor, e estou estratificando, dependendo do valor que cada uma tem a devolver. Fiz de forma proporcional, com base no inciso II. Outra coisa que foi levantada pela equipe técnica é que a prefeita teria que ser solidária com relação a tudo. Não. Você tem aí a descentralização, perfeita. Você tem os fundos, cada fundo com sua autonomia. Então, não tenho motivo para entender que exista a teoria do domínio do fato, que ela estaria por trás dessa coisa, manejando. Há uma política sim. Em dois anos não se prestaram as informações devidas, através de GFIPs para a Receita Federal, isso é fato. Então, foi uma conduta de todos os fundos da prefeitura durante dois anos. Quase dois anos. Mas entendo que não está caracterizado, faticamente, através de uma prova robusta, uma prova que chama prova indiciária, prova indireta, que o prefeito tenha participado adrede dessa coisa, até porque tem ordenador de despesas. Cada um desses fundos tem um ordenador de despesas. E vou ser fidedigno à ideia da descentralização, do ordenador de despesas, que está na lei, e a autonomia de cada fundo desses. Então, a prefeita responderá só em relação a Prefeitura. Improbidade administrativa. Citando, aqui, só o Tema 899 do Supremo. Está muito claro que a gente não pode dizer sobre improbidade administrativa. O Tribunal de Contas não diz sobre isso, não julga improbidade, mas a gente encaminha peças. E estou entendendo que pode estar caracterizado aqui um problema de improbidade, haja vista, poder se entender, a juízo do Ministério Público competente, que haja aí uma improbidade dolosa, com dolo direto ou dolo adrede pensado ao resultado, com vistas ao resultado. Isso é uma coisa que a seara competente vai decidir, vamos encaminhar para lá. O que tenho nos autos me permite dizer que há, no mínimo, um erro grosseiro. Aí, posso dizer, como há um erro grosseiro, trazendo da LINDB, entendo que exsurge a responsabilização civil. Dizendo de outra forma: vamos encaminhar peças desses autos ao órgão competente para que avalie a questão de improbidade, mas estou fazendo uma nota de improbidade, é uma outra coisa. Estou colocando uma nota de improbidade que nada mais, nada menos, é do que um considerando em que faço referência a fortes indícios de incursão no artigo tal da lei de improbidade, que é o artigo 11, que é um preceito de reserva. O voto está lançado da seguinte forma, senhores Conselheiros: primeiro, considerando o que veio da fiscalização da Receita Federal para nós, pedindo que tomemos providências cabíveis com relação a esse fato, o que consta das informações, e o que foi adensado pelo corpo técnico desta Casa, me permite dizer que este caso desborda de todos os outros em que estive presente. Fui vencido inclusive, eu e o Conselheiro Ruy Harten, e que, ali, o Tribunal tinha uma preocupação de não determinar a devolução de alguma coisa ainda não líquida e certa e sem se saber o regime de competência, qual foi a competência, qual foi o ano. Aqui, não. Aqui está bem caracterizado porque o trabalho foi feito pelo Fisco. Então, veja, entendo que esse caso desborda de todas as preocupações que foram apresentadas em processos anteriores. Estou, aqui, no meu voto, V.Exas. fiquem muito à vontade, rompendo, vamos dizer assim, com uma linha do Tribunal, que é aquela linha de entender que não se deve devolver, determinar devolução de consectários legais, ou seja, encargos moratórios, ao contrário. Então, não estou seguindo a colegialidade, uma vez aferrado nas tisanas ou nas cores deste processo. Como disse, é um processo que mostra como está funcionando bem o controle e esses convênios que a gente faz. A Receita Federal entendeu que era aqui que tinha que mandar, mandou para cá. E ela foi além, ela disse que a gente tinha que analisar a improbidade. Nós não podemos. Então, meu voto é no sentido de, não vou falar da metodologia que foi utilizada por eles lá, mas está nos autos, está certo? Então, estou julgando irregulares essas contas, aponto uma nota de improbidade, o que seja, fortes indícios de incursão no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa e quejandos; Encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para que o Ministério Público de Contas encaminhe a quem de direito. E estou determinando a devolução desses valores pelas gestoras e aplicando uma multa. Deixando claro a meus pares que se trata de um posicionamento não majoritário desta Casa, deixando bem claro isso". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Sr. Presidente, antecipando a fase de julgamento, quer dizer, já está em julgamento, mas, assim, meu voto, queria antecipar meu voto, mas queria dizer que é um tema importante. Nós discutimos várias vezes a exclusão da devolução ao erário das multas aplicadas, várias vezes, mas nunca em uma situação igual a essa. Isso é importante porque a gente sempre disse aqui: julgamento de Prestação de Contas de Gestão, não pagou ao INSS, não recolheu tantos milhões, recolheu atrasado, sofreu uma multa de tantos mil. Acho que era a Conselheira Teresa que inicialmente aplicava multa, e aí gerou um debate aqui na Casa dizendo: "não a multa, pode ter sido não intencional". Ele não botou o dinheiro ali; estava pagando outra coisa mais urgente; pagou débitos antigos. Vamos dizer que está irregular, mas não vamos devolver algo que ele não se apropriou. O gestor não se apropriou desse dinheiro. Ele deixou de pagar, está sendo condenado a pagar mais. Não vamos mandar ele pagar. O Município pagou duzentos mil de multa, o que for. A gente mandar o prefeito devolver isso, a gente achava desproporcional, nos contextos de um julgamento de Contas de Gestão. Essa talvez seja a primeira vez que a gente entra em um caso em que a Fazenda Federal entrou no processo, disse: olhe, eles não informaram, faz dois anos que eles não informam. Além de não pagar, não prestou informação correta sobre o GFIP. Pode gerar um problema sério, inclusive de responsabilização perante a Fazenda Nacional, no caso, o INSS. Eu tenho dúvidas nesse processo, mas é a primeira vez que a gente está julgando entrando nesse detalhe. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu queria pedir ao Conselheiro Dirceu, devido à complexidade, a quantidade de informações todas que foram trazidas, queria poder ter um momento para poder deter mais essas informações, queria pedir vista desse processo, fazendo o registro de que tão breve seja possível a gente torna ao julgamento". Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Presidente, o pedido de vistas de Vossa Excelência tira um peso das minhas costas. É bom porque a gente discute esse processo mais amíuê. Esse voto está com "GPS", como diz minha dileta Germana Laureano, Procuradora-Geral. É bom porque aqueito o voto, tiro o "GPS" e aí a gente discute. A gente pode discutir, doutora Germana, que funcionou aqui na Câmara. A gente senta para conversar e eu explicar bem essa questão para ver qual o posicionamento que vamos tomar". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Presidente, deixa eu só, Conselheiro Dirceu, me conceda um aparte a sua fala. Não tenho dificuldade nenhuma de, estando na sessão, opinar no sentido do voto de Vossa Excelência da imputação de débito, porque lembro bem que na discussão que houve no Pleno, lembro-me que a mais incomodada com as imputações como débito dos encargos era a Conselheira Teresa Duere. Um dos argumentos que mais se utilizou foi "porque tem processo que vem calculado, tem processo que não tem, isso fere a isonomia". E depois que vem, naquele momento, por maioria, lembro que foi por maioria, tenho dúvida, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se o Conselheiro Valdecir Pascoal não era dessa linha de Vossa Excelência, viu? Eu tenho dúvida, se não era pela imputação, porque há casos em que a Auditoria vinha e conseguia trazer os cálculos. Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Eu acho que era o Conselheiro Ruy Harten". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Foi ele que inaugurou, mas acho que o Conselheiro Valdecir Pascoal também concordava, salvo engano meu, se minha memória não me trai. Mas o fato é que havia casos em que a Auditoria quando apontava a ausência de recolhimento de, sei lá, um milhão de contribuição previdenciária, ela não tinha ainda como calcular os encargos moratórios porque isso só ia, a gente só ia ter ciência quando houvesse o pagamento. Então dependia do tempo que fosse para ele, eventualmente, parcelar aquele débito ou fazer aquele recolhimento. E havia casos em que isso já tinha acontecido e o valor do dano chegava quantificado. E nós defendíamos, me lembro porque concordava com Vossa Excelência, que poderia haver imputação dos débitos nos casos em que o valor estava líquido e certo. E a decisão por maioria do Pleno foi que, enquanto não houvesse uma metodologia para chegar a esse cálculo em todos os feitos, não ia se promover a imputação do débito, mas não foi uma coisa "nunca mais vai se imputar esse débito". Foi algo para se estudar a metodologia adequada. E lembro que depois teve reunião administrativa e a Auditoria disse: "Olha, tem casos em que a gente não tem elementos, porque não houve o pagamento ainda. Como é que sei o quanto que é que vai incidir de encargos moratórios se não sei qual o período de mora ainda do gestor?". Então no caso de Vossa Excelência, que está quantificado, está liquidado, não foi nem a própria Auditoria, então não tem nem mais esse argumento de que está havendo um tratamento, um discrimen, alguns casos a Auditoria calcula, em outros não calcula, e o Tribunal está aqui adotando posições antagônicas para casos similares. A coisa já veio calculada do órgão que é quem é o destinatário, que é o gestor do Regime Geral, a Receita, como o tribunal se abster de fazer essa imputação e gerar o título executivo em favor do município?. Então, só queria antecipar, porque não sei se na volta, Presidente, do pedido de vista de Vossa Excelência, se estarei aqui, porque a nossa participação é ocasional, periódica, só queria fazer, porque a minha memória me fez lembrar o momento e os fundamentos daquela discussão. E o tempo vai servindo para a gente ir aperfeiçoando, também, as ideias, não é? Eu costume dizer que só quem não muda de ideia é quem não tem ideia, não é?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Vossa Excelência está convidada a discutir comigo, tenho certeza que o Presidente também estará aqui. Mas, uma coisa, só para finalizar essa discussão, que tem que ficar claro, esses encargos moratórios dizem respeito a lançamento de ofício. Então, é o lançamento de ofício da Receita. O que é que eles fizeram? Tem o lançamento por homologação, que foi feito com base nas informações que foram passadas pelo município. Eles cruzaram os dados, fizeram cotejo de folha de pagamento, com GFIP, utilizaram até nossa prestação de contas, e, no final, fizeram o lançamento de ofício do restante que faltava. Com base nesse lançamento de ofício, chegaram àquele consectário. Para eles, é uma reposição que vai ser feita através do parcelamento que já foi feito. Já foi feito o parcelamento, sessenta vezes. Já está pagando. Então, aquele um milhão e pouco já está sendo pago pelo município. Para nós, é outra coisa, é o dano. Para nós é outra história. Então, o que é que vamos ver aqui? Vamos ver se a conduta leniente foi ou não antieconômica ou se trouxe prejuízos. No meu modo de ver, está muito claro, porque, inclusive, eles fizeram os cortes, Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, de Educação, durante aquele período. Estou me cingindo aqui a 2008. Então Vossas Excelências vão ver que a metodologia deles, eles terminam, finalizam o trabalho deles com o lançamento de ofício. Então não podemos nem contestar o lançamento. Eles fizeram, isso é o Fisco. E quando lançaram, disseram: oito milhões de consectários. O Município, em outra gestão, foi para a Fazenda Nacional fazer um acordo, e disse: "vamos fazer um acordo". Quando você faz um acordo, o que cai mais é a penalidade, porque os juros estão lá, não tem como fazer, os juros estão lá. Os honorários estão lá. O que você pode transacionar é a penalidade. A penalidade é dura, porque a penalidade é em cima da leniência, da negligência, entendeu? De não passar informação correta. Só isso aí eram seis milhões. Baixou muito. E aí, no final, de oito milhões ficou em um milhão e pouco, que está devidamente dividido em relação a cada caixinha administrativa. Então, só deixando claro que partimos de um lançamento de ofício". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, pontuou: "E pode dizer que há, nesse cálculo, um abatimento dessa multa moratória. Já foi calculada essa multa, reduzida?". Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Já, para um milhão e pouco e está discriminado, para cada um. Então, o corpo técnico queria que a prefeita fosse responsável por tudo, solidária. Entendi que não, porque, a gente está, de uma certa forma, afrontando a lógica da descentralização administrativa. E tudo o que a gente já sabe. Bom, então é isso. A gente discute, agradeço o pedido de vista, Presidente".

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2322890-8

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS PELO SR. AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, EX-GESTOR DE CONTRATOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 607/2023, PROCESSO TCE-PE Nº 1502392-8, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 558/2008 – SIAFI Nº 629797/2008, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, COM INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Interessado: Ailton Ramos Borba Júnior)

(Adv. Igor da Rocha Telino de Lacerda - OAB: 30192PE) ; (Adv. Matheus H. Gouveia de Melo Pereira -OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Senhor Presidente, antes de entrar no voto e na fase de debate, se a Conselheira Alda permitir. Estou com duas dúvidas aqui, foi apontado pelo advogado. Primeiro, a gente sabe da via estreita dos embargos. Não é fácil conseguir adentrar por essa porta tão estreita que é o embargo, mas, pelo visto, já se consegue, pelo menos, discutir alguma coisa da ausência no processo originário, desse debate apontado pela defesa, a ausência de individualização da conduta. Mas, nesse caso, aqui, pessoalmente, olhando o voto, fiquei com uma dúvida só sobre o argumento trazido pela defesa de que o Ailton, salvo engano, ele não estaria em todos os contratos onde se pretende a devolução integral. Se há essa distinção, se V. Exa. consegue ver no acórdão originário uma distinção de valores para o próprio Ailton? Porque se de fato a gente está falando de cinquenta e tantos contratos, ele participou de um pedaço só, de um número menor, de fato, teria que ser proporcional, esse dano a ele imputado deveria ser proporcional. Já que a gente vai enfrentar, se for enfrentar a matéria de fundo, que é a omissão, era uma das perguntas que teria. A segunda pergunta que me vem à cabeça, quando leio não só o voto, mas analisando o contexto, é se há como exigir dele, nesse artigo que V. Exa. fala, o artigo que trata da obrigatoriedade, da designação, na verdade, do artigo 67, da Lei nº 8.666, que fala da designação do fiscal do contrato, eu tenho dúvidas se na hora da publicação do contrato consta a informação do fiscal. Se é inequívoca a ciência dele quanto à participação dele na condição de fiscal. Porque o que ele diz é: "eu não era fiscal, me colocaram lá, eu tinha outra atribuição, não podia fiscalizar contratos fora, eu só fiscalizava o Centro de Convenções". Como é que a gente pode dizer: seria uma prova diabólica, ele provar que não tinha conhecimento, que não foi dado conhecimento a ele de que ele deveria fiscalizar? A única superação disso seria o contrato público, publicável ou deveria constar a designação formal dele como fiscal; ou somente consta numa vírgula, numa cláusula, num contrato. Esta, para mim, é a discussão central do processo: se ele tinha ciência, foi designado e cientificado ou não? Se a ciência é inequívoca ou se há dúvida? Esse é um ponto, para mim, nodal e por isso que coloquei essas questões, Dra. Alda Magalhães, porque pelo visto nós vamos entrar no mérito superando a questão do embargo. Por isso que fiz esse apontamento. E dizendo também que uma preliminar, que acho que vou, até antecipando aqui, Dra. Alda, uma preliminar arguida pelo advogado de que haveria uma nulidade sobre a questão do direito dele de participar do recurso outro, que afastou, que a empresa requereu, que fosse trazida aos autos, o Sr. Ailton, é como se houvesse direito dele de participar dessa discussão. Nós já tivemos oportunidade no Pleno de discutir, que não há direito à solidariedade ou exclusão de solidariedade, não é um direito da parte. O Conselheiro Dirceu Rodolfo acho que vai lembrar disso, um debate que tivemos aqui. A determinação de irregularidade, se lá na frente alguém for retirado da condição de, por exemplo, se ele for retirado da condição solidário, as empresas não podem exigir participar desse julgamento. Elas estão cientes do julgamento, mas não precisam exigir participar, porque não há direito a manter alguém na condição de solidário de uma condenação. Por isso que essa discussão já tivemos na Casa e ela é superada quando vem para cá, volta o processo, V.Exa. que representa o seu cliente traz a defesa, ele tem o direito de defesa, ele questiona esse ponto e esse ponto vai ser enfrentado aqui. Não há uma nulidade em razão disso, não há possibilidade de "ah, eu deveria ter participado daquele recurso que discutiu". Se tivesse participado, ele seria excluído lá? Será que há direito dele dessa participação, como disse, na solidariedade, aqueles que são imputados não há direito, nem da empresa, nem do gestor". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, pontuou: "Está dentro do conceito de solidariedade. Ele, independentemente do outro, é devedor de toda dívida". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Também ele é, exato. E tanto que há uma discussão que é questão da limitação da participação dele ou não, quais os limites da responsabilidade dele. Mas eram esses pontos, Conselheira Alda Magalhães, só porque acho que ajuda nos pontos que V.Exa. está trazendo no debate". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora, se manifestou nos seguintes termos: "Nessa última fala de V.Exa., Conselheiro Carlos Neves, talvez não seja, a minha compreensão não foi exatamente essa. No processo primitivo, da relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, ele havia julgado, e a parte que o patrono representa não foi responsabilizada. Ela foi responsabilizada pela auditoria, mas o Conselheiro Ranilson Ramos entendeu que devia tirar, e a decisão tirou, a parte que agora o advogado representa. Então, a empresa que foi a única condenada naquela ocasião, no julgamento primevo, entrou com um recurso pedindo a nulidade. Conseguiu a nulidade. E daí voltou para o Conselheiro Ranilson Ramos e ele redistribuiu e veio para mim. Então, ao chegar ao meu gabinete, entendi de forma diferente do que tinha entendido a Câmara no primeiro momento. Entendi que a auditoria estava certa em colocar solidariedade. E trouxe para cá e a Câmara entendeu que havia essa solidariedade. Então o que o patrono suscitou de questão de ordem pública foi "olha, eu já tinha sido liberado no primeiro julgamento, aí o primeiro julgamento, aí vem a empresa, anulou aquele primeiro julgamento, eu não participei desse recurso que a empresa protocolou". Então, assim, pelo primeiro acórdão, não havia débito solidário, é isso que eu quero dizer. A auditoria entendia que havia solidariedade, mas esta Câmara não entendeu assim naquela ocasião, relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos. Ao chegar para mim foi que entendi de forma diversa do Conselheiro Ranilson Ramos. E trouxe, e esta Câmara evoluiu, alterou o seu entendimento e entendeu junto comigo que havia sim solidariedade. Então, não me parece ser o caso que V.Exa. aventou, porque ela não tinha sido devedora solidária do primeiro acórdão. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: "Compreendido, Conselheira, compreendido. Eu tinha visto com a leitura inversa, mas agora compreendi, inclusive, vendo o voto de V.Exa., está claro nisso". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora, se manifestou nos seguintes termos: "Prima facie, eu achei, quando chegou essa questão, achei: não, faz sentido o que a parte está alegando e tal. E pensei, realmente, de trazer aqui, afetar para o Pleno, para pedir a nulidade do recurso. Mas, me debruçando mais, percebi o quê? Que a parte, o advogado e a parte, Conselheiro, teve a oportunidade de, no segundo julgamento, estar presente; não suscitou, não houve, se não me engano, sequer sustentação oral. Se houve, não foi sustentado. Não, não houve. Não se fez presente. Foi intimado na pauta, não se fez presente. E esta Câmara modificou seu posicionamento. Então, entendi na linha da nulidade, chamada nulidade de algibeira. Não se pronunciou no primeiro momento que podia, então deu-se a preclusão, com base no que coloquei no voto em lista. Agora, a respeito dos outros apontamentos que V.Exa. fez, não teria aqui de pronto como responder, se está lá naquele contrato e tal. Eu fiz um quadrozinho no voto que V.Exa. deve ter visto, um quadrozinho, assim, que entendi que houve sim a omissão. E enfrentei a omissão e alterei e coloquei a proporcionalidade. Mas essas questões, questões que V.Exa. indagou, não teria de pronto. Talvez o advogado possa responder aqui, porque ele estava pedindo a palavra". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Eu vou, desculpe, Conselheira, Dr. Matheus, Presidente, diante dessas dúvidas que a mim vieram aqui, vou pedir vista do processo, se V.Exa. tiver a compreensão. Já foi debatido, me comprometo a trazer numa próxima sessão, justamente olhando esse ponto que foram, que levaram à dúvida sobre o julgamento já superado. O conhecimento dos embargos, assim, acompanho também V.Exa. no sentido de superar a preliminar e superar os embargos. Nós teríamos que debater o mérito. Então, ao debater o mérito, preciso, de fato, desses esclarecimentos, vou pedir vistas, peço compreensão de V.Exa".

PROCESSOS PAUTADOS**1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100903-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Emanuel Max de Sousa Gonçalves, Enterprise Locadora, Cadmio Oliveira Moura Martins, Eris Vozinei Maria Eugenio Freire, Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria Edilene Araujo dos Reis, Michelle de Alencar Rodrigues Modesto, Sm Transportes, Pablo Rangel Sobreira Maia)

(Adv. Danilo Rodrigues Pereira - OAB: 24405BA); (Adv. Pamila da Silva Duarte - OAB: 46535BA); (Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898 BA); (Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, OAB/PE nº 28.712, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Na sequência, o advogado Dr. Danilo Rodrigues Pereira - OAB/BA Nº 24.405, em defesa da empresa SM Transportes, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Muito brevemente, cumprimentando os nobres advogados que fizeram sustentações orais, como sempre muito enfáticas, precisas, donos de eloquência enorme. Tanto é que não tinha selecionado esse processo para discutir, porque dentro da sistemática que é adotada pelo Tribunal de disponibilização prévia de voto em lista, tinha me considerado satisfeita para compreender a matéria com o relatório que foi disponibilizado por Sua Excelência o Conselheiro Carlos Neves. No entanto, a manifestação, a sustentação muito eloquente do Dr. Antônio Joaquim, secundada pelo Dr. Danilo Rodrigues, me trouxeram alguma preocupação e porque, não só por esse feito, mas pela repercussão em outros casos, a depender do caso concreto, esse entendimento seja acolhido. O Dr. Antônio Joaquim falou da tribuna que não foi levado ao conhecimento, que não tomou conhecimento do teor da nota técnica, que notas técnicas, anotei aqui, ficavam escondidas. Não conheço essa praxe desta Corte de Contas. As notas técnicas são juntadas aos autos do processo eletrônico e as partes, e os seus advogados, têm franco acesso. Então, indago a Vossa Excelência, Conselheiro Carlos Neves, se essa nota técnica não foi juntada aos autos, porque se não foi juntada aos autos, me parece que tem toda a razão o nobre advogado, de que está surpreendido com a notícia de uma nota técnica que refuta o entendimento da defesa. Mas se as notas técnicas, são juntadas aos autos e não trazem fatos novos, não é só o Regimento Interno que dispõe, é a própria Lei Orgânica do Tribunal que disciplina essa matéria no artigo 50, parágrafo único, quando diz que qualquer peça técnica ou, inclusive, parecer do Ministério Público de Contas tem que ser notificado o interessado, se agrega fatos novos. E por quê? Porque o contraditório se faz em cima de fatos, não em cima de fundamentos jurídicos. Então, se não houve fato novo, o contraditório já foi formado. E acho que essa questão foi relevante, e de ser logo na sequência daquela breve discussão trazida pela Dra. Alda Magalhães, porque nos meus mais de dez anos acompanhando o julgamento de processo nesta Casa, o que conheço é uma grande flexibilidade de todos os relatores para o movimento espontâneo, em conhecendo a nota técnica e apresentando defesa complementar, razões finais ou seja qual for a nomenclatura que se dê, acolher esses elementos para os autos. Agora, isso não significa que tenha o Tribunal o encargo, o ônus dele de ofício, notificar o interessado para se manifestar sobre fatos a cujo respeito já se manifestou, ou já lhe foi oportunizada a manifestação. Então, acho que é esse distinguishing que precisa ser feito, não é? Diferente é se realmente há casos em que a gente vê que a nota técnica traz fatos novos. Estou com um caso, por exemplo, Conselheiro Carlos Neves, que na nota técnica ele vai, algo que vai refutar o argumento da defesa, ele eleva o valor do dano que inicialmente tinha apontado no Relatório de Auditoria. Aí, sim, foi agravada a situação do interessado. Entendo que é caso de se fazer uma nova notificação. Mas, quando existe apenas a refutação de fatos que já foram postos no Relatório de Auditoria a cujo respeito houve a devida notificação, não me parece que seja o caso de nulidade. Nulidade é se o Tribunal tivesse o dever de ofício de proceder a notificação. Mesmo não tendo, esta Corte tem sido bastante flexível em acolher novas razões, novos documentos e elastecer bastante essa fase de instrução processual. Tanto é que o Regimento Interno, aquela norma que nós discutimos aqui, ela fala só que após a publicação da pauta. Então até a publicação da pauta, que nós temos um elástico muito grande entre a conclusão da instrução e a efetiva colocação em pauta do processo no mais das vezes, porque o julgamento, a área de julgamento, os gabinetes dos relatores, o Ministério Público, a Auditoria Geral precisam se apropriar da discussão do que está nos autos. Então geralmente se medeiam o espaço, um tempo grande. Então, não vejo como não possa o advogado ter tido acesso à Nota Técnica que está nos autos e refutar os elementos dela, se assim o entender, os argumentos, aqui na sustentação oral. Com todo respeito, não vejo violação ao princípio da não surpresa. Não vejo surpresa. Agora, se a nota técnica não for juntada aos autos, aí, de fato, é caso de uma nulidade flagrante. E não tenho notícia de que isso tenha ocorrido nesse caso concreto. Era só nesse sentido que queria me manifestar, até porque acho que a questão ultrapassa, ela transborda esse feito, e é um entendimento que pode alcançar a tramitação de processos no Tribunal. Muito obrigada, senhor Presidente". Na sequência, o advogado Dr. Danilo Rodrigues Pereira - OAB/BA Nº 24.405, se manifestou sobre questão de fato. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Senhor Presidente, a questão preliminar que foi apontada aqui, porque foi apontada pelos dois advogados de defesa, ela deve, merece, inclusive, comentada pelo custos legis, aquele que tem função de verificar a legislação. A questão preliminar, ela tem um fundamento, uma angústia da parte da defesa que é compreensível. Nenhuma defesa quer ser surpreendida com documentos, tem o princípio constitucional da não surpresa. Tudo isso a gente conhece e respeita muito nesta Casa. Um documento novo que é juntado aos autos, um fato trazido que pode gerar restrição à defesa sempre é considerado e é permitido que a parte se pronuncie sobre ele. Todas as vezes que mandei processos, após a defesa, para a Auditoria, porque envolvia engenharia, envolvia algum elemento que talvez eu precisasse de um suporte para fazer o

juízo, ou, principalmente, quando a defesa é competentemente incisiva contra o Relatório de Auditoria, que é o caso dos autos, ela é incisiva no Relatório de Auditoria, ela desmonta, pretende desmontar o próprio Relatório de Auditoria, então quando isso ocorre há sim uma necessidade de reforço daqueles elementos, para ver se de fato aquilo se sustenta diante dos documentos trazidos diante da acusação, inclusive, como é feita, de que a Auditoria não fez daquela forma correta como deveria. Então, não está aqui a se tratar de elementos novos. Por exemplo, já determinei notas técnicas que voltaram como notas técnicas e mandei notificar a parte, porque os valores estavam alterados, como disse a representante do Ministério Público, com valores, inclusive, novos argumentos para dar sustentação trazendo cota de preço, por exemplo. Tinha os preços "A", "B" e "C". A parte foi e questionou: "não, esses preços não valem, esse aqui tem que excluir, excluir a nota fiscal da época, tem que ser nesse período". E quando a Auditoria ia reduzir, via que ficava com pouca sustentação aquele argumento, trazia preços novos. E engordava o argumento ao ponto inclusive de gerar um novo preço. Ora, defesa, novamente, porque isso não poderia gerar uma surpresa na defesa. A gente tem que garantir o contraditório. Eu mesmo teria dúvida sobre qual posição tomar. Nesse caso, especificamente, a nota técnica é muito mais uma tentativa, após uma defesa incisiva, de reforço, mínimo que seja, dos argumentos trazidos pela auditoria. Não é uma nota técnica como era antigamente, generalista, que fazia como fosse muito parecido com uma réplica, contestação no direito civil. Não é isso, não deve ser. Ela é muito mais, assim, tem um ponto que foi dito e tanto que a Corregedoria deste Tribunal determinou que nós, conselheiros, todos os conselheiros que são presidente do processo, quando enviar nota técnica, devem dizer qual o ponto que está sendo apresentado. Não pode mais a defesa, como se fosse uma réplica da defesa, não há mais essa possibilidade, Conselheiro, Dirceu Rodolfo, Vossa Excelência sabe disso. E isso já aconteceu comigo vindo de partes, de advogados, vindo do Ministério Público, inclusive, pedindo para contestar, que a nota técnica fosse contestada, a defesa fosse contestada do ponto de vista técnico, de forma mais genérica. Eu disse: não, preciso que seja especificado. E foi especificado e a gente discutiu, um caso ou outro não foi especificado. Há um argumento importante que é: não é uma regra processual da Casa, todas as vezes que foi ouvido um dos envolvidos a parte tenha o direito à defesa. Tanto, se assim o fosse, toda vez que chegasse uma petição para juntada aos autos, eu também teria que colocar a acusação, vamos assim chamar, se fosse aqui um litígio típico do processo penal, do processo civil ou do processo penal, teríamos que colocar em confronto. Toda vez que o advogado juntasse um documento posterior, como aqui foi discutido hoje, teria que mandar de novo para a acusação, vamos assim chamar, se é assim que está se tratando. E não é o caso. Não é o caso, não é feito, porque não é um procedimento de confrontamento de partes, há uma tentativa do Tribunal, que é um Tribunal administrativo, com toda a sua função formal, parecida com o processo civil, de buscar a verdade material. O que a gente está buscando é isso. Respeitando e nunca foi deixado de respeitar aqui. É bom, e o advogado sabe disso, é mais um argumento que ele traz, porque ele discorda desse posicionamento que o Tribunal tem, tenho certeza que ele não está questionando a ampla defesa e o contraditório do Tribunal como um todo. É um questionamento de vários advogados, mais de um já trouxeram essa matéria, mas particularmente pelo juízo de valor que é feito pelo conselheiro, que é o presidente do processo, com as restrições de requerimento de nota técnica, inclusive previsto no artigo 50, parágrafo único, salvo engano, da nossa Lei Orgânica, já citada pelo Ministério Público. Nós devemos encaminhar, aí sim, por obrigação, encaminhar quando há fato novo. Nesse caso, tive a oportunidade de, além de fazer o voto, na construção do voto com o meu gabinete a gente olha os relatórios, olha as notas técnicas, olha a defesa e leva em consideração tudo que a defesa disse, tanto que foi tão forte que a defesa disse que o relatório complementar é muito mais uma defesa do que uma acusação. O relatório complementar tenta, porque foi atacado em ponto a ponto pela defesa, dar sustentação aos seus argumentos. Quando a defesa diz que aquelas rotas que foram retiradas, até chegou a dizer que eram fantasiosas pela auditoria, como a auditoria também é dura dizendo que há rotas fantasiosas, ele se vê no direito de dizer: "não, a auditoria que foi fantasiosa aqui no argumento de dizer que aquela rota inexistia". Faz parte do contraditório. O contraditório está estabelecido, todos os pontos foram tratados pelos dois lados, vamos dizer, se assim tiver lados, e estou tranquilo e convicto de que não há nenhum ponto que a defesa teve condições ou ficou de forma surpreendida aos autos. Lógico, em tendo fatos novos, seria o primeiro a mandar para notificação das partes. O argumento de que está disponível é fato, não é sigilo, o processo está disponível, a informação está acessível, o relatório foi juntado, a nota técnica foi juntada em janeiro deste ano, então, não há algo de última hora que foi juntado, a gente leva em consideração tudo isso para trazer o processo para julgamento. Então, queria dizer que não estou acolhendo, com base na Lei Orgânica, essa preliminar para que possamos enfrentar o mérito sem ter que voltar o processo para a estaca inicial de notificação das partes. Queria fazer esse destaque porque acho que o Conselheiro Dirceu quer falar". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assim se manifestou: "Eu vou votar, poderia votar de forma sucinta, Senhor Presidente, digna representante no Ministério Público, Dra. Germana Laureano, nobres advogados, mas vou fazer considerações rápidas no mesmo sentido que foi trazido pela Dra. Germana e pelo Dr. Carlos Neves. Primeiro, parabenizar o Dr. Danilo Pereira e, notadamente, o Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Junior. Quero dizer que V. Exa. é um grande tribuno. Eu não canso de tecer elogios e encômios a Vossa Excelência, um grande teórico e também um grande retórico. E para ser advogado precisa ser um grande retórico. V.Exa. lembra aquelas falas de Cícero a Catilina nas Catilinárias e lembra que V.Exa. deve ter se abeberado muito, lembra muito o que está colocado lá em Perelman em Argumentação. Vossa Excelência sempre argumenta muito bem e traz um manancial de conhecimento retórico, digno do Cícero. Mas veja bem, a primeira questão que queria colocar é que o devido processo legal substantivo garante, sem dúvida, tem que se garantir, e está dentro, está inserido nessa ambiência da confiança e da não surpresa, de que a parte possa se manifestar sobre qualquer fato e argumento antes da decisão. Isso é o que deve se garantir. E nós vamos para as fontes. Qual é a principal fonte do direito procedimental desta Casa? É a sua lei, o seu regimento. A fonte primária do procedimento administrativo de controle não está neste ponto, quero dizer, mais ainda pelo que Vossa Excelência trouxe. E por que vou fazer esse corte? Porque V.Exa. deixou muito claro, basicamente foi isso que V.Exa. disse, não estou falando da questão de trazer ou não novos elementos, mesmo que não traga novos elementos, tem que se encaminhar a comunicação à parte. Nós somos entusiastas do jus postulandi nesta Casa. Então, quando a parte vem por conduto de advogado da envergadura de Vossas Excelências, Dr. Danilo e V. Exa., nós temos a certeza de que a defesa será feita da forma mais profunda, mais vertical, a sustentar, inclusive, o nosso argumento, porque, como diz o Conselheiro Carlos Neves, o melhor processo é o processo que tem a melhor defesa. Evidentemente que V.Exa., que é um advogado escol, como é também Dr. Danilo, está sempre muito cioso do que é juntado nos autos, no processo. É um processo eletrônico, disponível para todos vocês. A última manifestação foi exatamente feita pela defesa, portanto não há nenhuma surpresa porque todos os pontos que foram trazidos, relevantes ou não, V.Exa. já tinha conhecimento e os trouxe para a análise aqui do processo. Evidentemente que o pronunciamento técnico do corpo técnico do Tribunal, dos auditores da Casa, posteriores à defesa, não pode ser alguma coisa robótica automática. Evidentemente, você tece considerações, inclusive sobre o teor da defesa. Os elementos novos é que não podem ser trazidos sem um pronunciamento da parte. Foi o que não aconteceu. Nós somos hoje, Presidente, V.Exa. já vem conversando conosco e, rápido e inteligente que é, já compreendeu esse ponto, nós somos instados e até admoestados a não mandar esse tipo de nota técnica quando é apenas para reiterar o que a gente já pode fazer no gabinete. Então, se você tem condição de resolver a questão no gabinete, resolvesse no gabinete. Não precisa voltar esse processo, até porque nós não vamos ficar, como aquele problema de Sísifo, como disse a Dra. Alda Magalhães, mandando, voltando, mandando, voltando sem necessidade nenhuma. Então nós somos instados a mandar pontualmente o que é importante. Quando nós mandamos alguma coisa pontual, é para ver um desdobramento técnico mesmo sobre o argumento. Hoje, as defesas do Tribunal, diferente de trinta anos atrás, quando nós chegamos por aqui, eu, a Dra. Alda, a Dra. Germana, noutra época, noutro cargo, enfim, nós estamos aqui há uns trinta anos, de longe não era como a defesa que hoje é apresentada pelos advogados. Então, evidentemente, que o adensamento técnico do advogado, que está normalmente conjunhado com conhecimentos ou de contador ou de engenheiro ou quejandos, normalmente traz para cá uma verticalização técnica que precisa você abrir e desdobrar essa coisa, retirar as plicas para a podermos julgar de forma mais tranquila. Então, não se espere que a nota técnica, como disse o Conselheiro Carlos Neves, venha replicando o que foi dito na primeira ou simplesmente rebatendo de forma rasoura e perfunctória o que vem, o que foi encaminhado pela defesa. É evidente que a gente vai desdobrar, a gente vai retirar as plicas e as dobras do que foi trazido. Se não se apresentar novos elementos, não tem porque, porque Vossas Excelências vão estar aqui na tribuna, se assim quiserem, para se manifestarem de forma definitiva. Estou fazendo todas essas colocações, Conselheiro Carlos Neves, porque a colocação da doutora Germana é importante porque nós estamos no momento, Presidente, de levar ao conjunto de técnicos desta casa uma discussão sobre o regimento. Mas existem pontos, que temos que deixar muito claro, que está dentro da autonomia do órgão de ter a iniciativa de lei e regulamentar por ato normativo o devido processo legal de controle, desde que ele esteja dentro de parâmetros de ampla defesa e contraditório. Nesse caso, concordo completamente com tudo que foi dito aqui, data maxima venia, Dr. Antônio Joaquim, toda a minha admiração por vossa Excelência, Dr. Danilo Pereira, para dizer que nesse ponto o nosso regimento é irretorquível, e acompanho o voto do Conselheiro Carlos Neves". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente, pontuou: "Quero só registrar de maneira muito breve, fica muito claro, por tudo que foi apurado pela defesa e pelas palavras do relator, nesse processo houve o respeito ao devido processo legal, o respeito ao contraditório e, portanto, o meu voto também acompanha a orientação do relator. Devolvo agora para a análise do mérito". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Superada a preliminar, eu irei ao mérito e fazer sempre destaque de que, de fato, contraditório garantido, é um processo que gera uma dúvida e, principalmente, Conselheiro, antes de entrar no voto em si, é dizer que esta Casa, logo que cheguei, tive a oportunidade de encarar ainda processos assim. A auditoria fazia em casos que tais de rotas, desvios de apontamento e desvios de gasto com transporte escolar, fazia inicialmente um afrontamento ao contrato, ia de frente ao contrato para dizer que o contrato era de terceirização, que havia ilegalidade, que havia irregularidade, e mandava devolver integralmente o valor do contrato. E nós, na oportunidade, acho que o Conselheiro Luiz Arcoverde lembra bem, teve alguns casos que discutimos aqui, nós dizíamos: está faltando alguma coisa aqui, está faltando um método para se chegar ao valor exato, porque as crianças foram para a escola naquela cidade. Se foram com más condições ou não foram, mas o município pagou alguém, alguém exerceu essa atividade, porque se fosse devolver integralmente havia até a apropriação do município. Então, já cheguei aqui a votar no processo dizendo que, sem método para dizer qual o valor específico, sequer eu ia determinar a devolução. Então, nesse caso, depois de alguns meses e anos da Casa discutindo o tema, inclusive com a resolução da Casa que é utilizada, o advogado disse que é deixada de lado a resolução, não é, a resolução é a base desse processo, a resolução sobre transporte escolar, muito bem urdida aqui neste Tribunal, traz uma metodologia para a contratação e, no caso, para a verificação desse valor. Então, fazer esse preâmbulo para entrar, porque eu chamo a atenção, o contrato, aqui já saindo do relatório e entrando no voto. Foi feita uma análise da documentação, lançou o relatório sobre essa questão do transporte escolar e um dos itens importantes é motoristas irregulares: Após entrevista com os motoristas, dos 39 envolvidos na execução das 28 rotas, do primeiro processo, e das 36 rotas, do segundo, estão irregulares. Verificou-se que todos os 29 motoristas da primeira dispensa de licitação, nº 05/2022, assim como todos os 35 motoristas da segunda dispensa, estavam irregulares, pois nenhum deles possuía o certificado de participação em curso específico para condução de escolares, em direta afronta ao estipulado pelo art. 138, II, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelo art. 33, da Resolução CONTRAN nº 168 /2004, alterada pela Resolução CONTRAN nº 484/2014, o que implica alto risco de acidentes de trânsito. Pela irregularidade, foi atribuída a responsabilidade à Srª. Maria Edilene Araújo dos Reis, Secretária de Educação, pela inobservância das normas legais no momento da contratação, bem como ao Sr. Emanuel Max de Souza Gonçalves que na qualidade de Fiscal do Transporte Escolar se omitiu do dever de informar ao ordenador de despesas acerca das irregularidades dos motoristas. A defesa tenta colocar que há algumas exceções, traz aqui um caso de um motorista que transportava alunos especiais, era em um carro, era um carro Uno Mille, então não precisava dessa qualificação de motorista para carros do tipo de veículo mais apropriado, na categoria apropriada do DETRAN. Traz outras defesas, mas não se sustentam. Também é enfrentado, e aí todos os pontos foram enfrentados, uma discussão aqui, já no que tange à referida declaração do SEST/SENAT, acostada pela defesa, ela não se presta a substituir a certificação prescrita pelo CONTRAN. Trazem elementos como cursos, outros, que não seriam o suficiente. A certidão atesta ainda que na emissão, em 27 de outubro de 2022, os certificados não tinham sequer sido emitidos, só se deu posteriormente, em 4 de novembro de 2022, um certificado desse curso, que não é o curso específico exigido, conforme se extrai da informação prestada pelo próprio DETRAN em seu site, após conclusão do curso específico para condições escolares, o interessado precisa fazer um registro do curso certificado de aprovação perante o RENACH. Somente após esse registro é que o motorista está apto a conduzir menores. Quanto ao motorista especificado: que sequer possuía a necessária habilitação na categoria D, a alegação da defesa de que teria sido substituído por outro motorista não afasta a irregularidade. Ademais, em consulta ao e-TCE, verifiquei que o transporte escolar de Trindade já havia sido fiscalizado no exercício anterior, em 2021, no âmbito da Auditoria Especial de Conformidade - Processo TC nº 21101069-8, ocasião em que já se constataram as mesmas irregularidades ora descritas, o que foi consignado no Relatório de Auditoria lançado naqueles autos. Frise-se que a Srª. Prefeita foi devidamente cientificada do teor do referido Relatório, tendo inclusive apresentado sua defesa técnica aduzindo que adotaria providências para sanar as irregularidades naquela oportunidade, o que de fato não ocorreu. Então, é uma reiteração da conduta. Reporte-se ainda que, em 04/05/2022, em julgamento por esta 2ª Câmara, a Srª. Prefeita foi responsabilizada no âmbito daquela Auditoria Especial (Processo TC nº 21101069-8), tendo-lhe sido imputada multa pecuniária, haja vista a sua falta de zelo com a segurança dos transportes dos escolares. Dessa decisão da 2ª Câmara ainda cabe recurso. Item 2.1.2. Veículos que não atendem aos requisitos legais para a condução de estudantes - Todos os 35 veículos utilizados apresentam várias irregularidades. Aí já não é mais o motorista, o veículo em si. Quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, reporta a Auditoria que todos possuem idade superior ao máximo legal permitido, além do que não apresentam outros itens de segurança, em afronta às regras do art. 3º, da Portaria DP nº 002/2009, do DETRAN/PE, a exemplo de: - Ausência de CSV – Certificado de Segurança Veicular para veículos com idade superior ao permitido; - Ausência de tacógrafo com certificado válido do INMETRO; - Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação; Ausência de extintor de incêndio no prazo de validade; - Pneus com elevado desgaste; - Ausência de sistema de iluminação de segurança; - Ausência de Inspeção obrigatória do DETRAN. Por permitir que os serviços de transporte escolar sejam feitos por meio de veículos irregulares, que colocam em risco a segurança dos estudantes. E aqui vale uma pausa para dizer que não foi o caso específico, mas em diversos municípios do ano passado, crianças sofreram acidentes, vieram a óbito em razão do transporte escolar, e este Tribunal não descuidou e não vai descuidar dessa matéria, tem sido atento a isso. Então, os estudantes,

nesse caso dos vícios irregulares, foi responsabilizado o Sr. Emanuel, que era o fiscal, e a Sra. Edilene, que era a secretária. Na sua defesa traz diversos argumentos, por exemplo, ressaltar o período da pandemia, tentam trazer a questão de que o CSV, Certificado de Segurança Veicular, reconhecido pelo Instituto Nacional, Inmetro, e homologada pelo DENATRAN, ao se verificar a irregularidade, o município notificou a empresa. A empresa diz que tentou resolver. Em relação cronotacógrafo, os veículos de carga com peso superior ou acima e os veículos acima de 10 lugares são obrigatórios, de forma que o veículo de frota exige que o documento de questão já o possui, que na verdade a verificação disse que não tinha. Da leitura da defesa, extrai-se que os interessados reconhecem as falhas existentes nos veículos utilizados no transporte escolar no momento da fiscalização e, portanto, durante todo o ano letivo, ao mesmo tempo em que aduzem que adotaram providências para saná-las. Destaque-se que foi feita a inspeção de todos os 35 veículos contratados, tendo sido anexado aos autos amplo acervo documental, como também fotográfico que evidenciam a sua insuficiente condição de tráfego, o que implica grave risco de acidentes de trânsito, sendo tanto mais graves as irregularidades haja vista se tratar do transporte de crianças e de adolescentes. Acrescente-se, ainda, que a fiscalização identificou que a média de idade da frota de veículos é de 14 anos e que nenhum dos veículos apresentava o Certificado de Segurança Veicular. Reporte-se que, também como quanto ao item anterior, a irregularidade já havia sido verificada na fiscalização do exercício de 2021. Na verdade havendo aí uma recorrência. Deste modo, mantenho a irregularidade, a qual reputo de responsabilidade da Srª. Secretária de Educação, pela inobservância dos requisitos. Outrossim, cabe a responsabilização do Sr. Emanuel, e aí, não é mais na fase do contrato, é na fase da execução do contrato. Despesa sem comprovação: A fiscalização e acompanhamento do serviço deficiente, haja visto ausência de boletim de medição e atesto necessários. A fiscalização constatou que houve autorização e confirmação de transferência bancária para empresas contratadas sem a emissão necessária do boletim de medição e atesto. Implicou em pagamento de despesas sem a devida liquidação e comprovação. Ficou caracterizado que a Prefeita agiu negligentemente, pelo que lhe foi imputada a responsabilidade por ter autorizado e efetuado pagamentos às empresas sem o devido boletim de medição correspondente. As defesas colacionadas aos autos pelas empresas e pela Prefeita não trazem qualquer alegação e documentos acerca desse ponto. No item 2.4 há despesa indevida no montante de R\$ 680.907,77, verificado sobrepreço, superfaturamento de valores contratados e pagos. A Auditoria aponta que os serviços em questão foram iniciados sem elaboração do necessário projeto básico, deveria conter obrigatoriamente composição de preço unitário por quilômetro percorrido, condizente com o valor de mercado com extensões de rotas previamente definidas e georreferenciadas. Acrescente que os pagamentos foram autorizados sem boletim de medição correspondente, como analisado no item anterior. Conclui-se que, sob a ótica da economicidade, houve despesa indevida na contratação da empresa Enterprise Locadora Eireli, que foi a primeira e apresentou valores unitários do quilômetro percorrido com sobrepreço e rotas com extensões incoerentes, portanto, superfaturadas, no montante de R\$ 558.776,11. E também, do mesmo modo, com a empresa SM Transportes e Serviços Eireli, que apresentou valores unitários com sobrepreço no montante de R\$ 122.130,66. Aponta o débito a ser devolvido pelas empresas como responsabilidade solidária da prefeita, por conta da negligência de ter pago, a primeira, não ter projeto básico e ter pago sem as devidas medições e atestos. A prefeita questionou ponto a ponto, a GAOS traz alguns outros elementos, e o voto está disponível em lista e é de conhecimento de todos, fazendo metrificação desses valores, discutindo como a questão do diesel, diferenciando o diesel para áreas pavimentadas e estradas não pavimentadas, há uma diferenciação. Diferenciando a questão dos pneus, que é comum que os pneus são novos, mas, às vezes, eles passam por um processo de reutilização com ajustes, isso também está na contabilidade da própria auditoria, a auditoria reconhece a existência desse tipo de procedimento, que há custos na manutenção de pneus, isso alonga um pouco mais a duração dele, também está contabilizado. Todos os elementos são enfrentados de forma metodológica, com cálculos apresentados e de conhecimento de todos, e por isso mesmo, para não alongá-los, é de conhecimento dos envolvidos, irei aqui para o fechamento. Então, a partir desse minucioso trabalho da equipe de auditoria, como eu disse, não mais de forma genérica, de forma específica, analisou todas as alegações e dados, fez o cotejamento com as defesas, para entender, e entendo aqui eu, que a explicação, e aqui a apuração do excesso de preços se baseou em metodologia criteriosa, tendo a auditoria tido cuidado de detalhar passo a passo o adotado na fiscalização. Eu incorporo esses passo a passo, porque eles dão sustentação ao que estou dizendo de que o valor chegado é metodológico, até peço permissão a Vossas Excelências para lê-lo, apesar de ser um pouco mais longo". Após a leitura da metodologia utilizada pela auditoria, ainda com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, continuou nos seguintes termos: "Por todo o exposto mantenho a irregularidade e a imputação do ressarcimento ao erário pela Sra. Hebe Rodrigues, Prefeita do município, em virtude de ter agido negligentemente ao permitir que o serviço fosse iniciado sem o devido projeto básico que deveria conter, obrigatoriamente, as composições de preços unitários de quilômetro percorrido, condizentes com os valores de mercado, com as extensões das rotas previamente definidas e georreferenciadas, tudo previsto na nossa resolução inclusive, e na ocasião dos pagamento tê-los autorizados somente mediante boletim de medição. Então, desta forma responde, solidariedade, a Prefeita com a empresa Enterprise Locadora Eireli (no montante de R\$ 558.776,11), e com a empresa SM Transportes e Serviços Eireli (no montante de R\$ 122.130,66). Por fim, há um outro ponto, que é a questão da ausência e retenção de INSS, bem como outro ponto final, que não vou me alongar, sobre a questão da ausência de INSS. Por fim, vou aqui já para a fase de fechamento, para trazer os considerados, e aí o final do voto. Após fazer a leitura dos Considerandos, o relator, Conselheiro Carlos Neves, apresentou seu voto, conforme em lista, manifestando nos seguintes termos: "É como voto, senhor Presidente. Fazendo, ao final, só uma observação de que a decisão leva em consideração a realidade local, não há dúvida, sabemos das dificuldades, leva também as normas de segurança, leva em consideração que a suspensão do contrato foi justamente dessa diferença de preço encontrada, o que permite e protege a prefeita, porque não há, no caso, e as empresas também, porque, de fato, se o contrato está suspenso sem pagamento desde a cautelar proferida, valores suspensos nessa diferença, valores não foram passados a empresa, o que pode levar, inclusive, a um encontro de contas para que se chegue a não necessidade de reembolso pessoal da prefeita ou das empresas. Isso pode ser feito um encontro entre o contrato que está vigente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, se há uma suspensão do contrato parcial no valor, é a fase agora, inclusive, de fazer o ajuste do que foi pago indevidamente, do que não mais deve ser pago para frente, há uma possibilidade. A cautelar tem essa função e acho que ela cumpriu muito bem essa parte. E assim concluo, senhor Presidente, proclamando meu resultado, como já disse, meu voto". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Presidente. Só uma dúvida, Conselheiro Carlos Neves, Vossa Excelência mantém, então, o considerando das despesas sem comprovação, só não promove a imputação de débito pela possibilidade desse encontro de contas, não é isso?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Na verdade, eu mantenho, eu mantenho a irregularidade". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, indagou: "Mas o considerando permanece?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, respondeu: "Permanece". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: "Mas só não havendo a imputação de débito por conta dessa peculiaridade que o contrato está em curso". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Exato, e pressupõe-se, lógico, aqui a boa-fé do advogado e da prefeita, que não descumpriu a nossa decisão. Eu tenho ciência já". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Perfeito, era só para eu ficar compreendida, porque se a pessoa lê o considerando sem estar atenta ao que vem antes, a toda explanação antes, aí fica na dúvida da questão da imputação de débito". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Fica caracterizada aquela irregularidade do considerando que trata do valor, há uma irregularidade de seiscentos e oitenta mil reais. Agora, creio que em razão da cautelar que suspendeu o pagamento até o julgamento, há a possibilidade de fazer o ajuste de contas para essa prefeitura e não ter que, a prefeita ou a empresa, devolver o valor integral. Pode ser até que tenha restos a receber a mais ou a menos depois dessa decisão". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, ponderou: "Certamente tinha uma determinação de Vossa Excelência, eu acho, nesse sentido". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "É, a determinação aqui, se formos ver todas as determinações, há várias determinações para que, antes da efetivação dos pagamentos, sejam elaborados boletins de medição, isso já está para os próximos, adote as adequações contra o ISSQN, adote confecções de tudo isso, mas, em especial, vale a pena a observação que foi feita pelo Ministério Público de Contas, vale a pena colocar aqui no considerando, a realização de despesa indevida, consubstanciando dano a ser ressarcido. Já está aqui consubstanciando. Existe o apontamento do dano ao erário que deve ser devolvido ao erário. Talvez não seja devolvido. Por isso que estou dizendo que há uma flexibilidade de não condenar à devolução, porque, de fato, se a parte juntar que não foi pago, está resolvido o problema". O advogado Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, OAB/PE nº 28.712, apresentou questão de fato. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, continuou: "Então, há uma imputação de ressarcimento integral, que deverá, logicamente, ser ponderado pelo interessado, trazendo o que, de fato, foi pago a mais ou a menos, para que seja o ajuste. Porque, se nós determinássemos aqui a devolução integral, nesse momento, seria contra a própria decisão cautelar que mandou não pagar. Haveria um contrassenso. O que eu estou querendo dizer é que a irregularidade constatada é essa". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, pontuou: "A premissa tem que ser que a cautelar foi cumprida. A presunção só pode ser essa, não pode ser outra". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pontuou: "É uma questão aritmética. Simplesmente isso". Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Mas a constatação do dano foi verificada. O dano pode não ter sido efetivado, ou seja, não ter sido pago integralmente. Pode ter um resquício ali, que deve ser, de fato, e deve, como aqui está determinado, ressarcido ao erário público". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Emanuel Max de Sousa Gonçalves, Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria Edilene Araujo dos Reis, Michelle de Alencar Rodrigues Modesto. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 incisos I, ao Sr Emanuel Max de Sousa Gonçalves, e APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 incisos III, às Sras Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria Edilene Araujo dos Reis. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- adotar providências para que todos os motoristas façam o curso de especialização para a condução de escolares exigido pelo CONTRAN - (item 2.1.1); 2- seja implementada de uma lei do Município de Trindade, para regulamentar a idade dos veículos, para a consequente emissão do CSV - Certificado de Segurança Veicular, conforme disciplina a Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE (§ 2º, do art. 3º) - (item 2.1.2); 3- sejam implementados em todos os veículos os itens de segurança, pré-estabelecidos pelo CTB em seu art. 136, II e V, com o objetivo de preservar a integridade física dos estudantes, quais sejam: a) Tacógrafo com o certificado válido de inspeção do Inmetro, em todos os veículos; b) Cinto de segurança em número igual à lotação; c) Extintor de incêndio, atendendo ao prazo de validade; d) Sistema de iluminação de segurança, em todos os veículos, conforme determina o art. 136, V, do CTB; 4- seja realizada a inspeção obrigatória do DETRAN em todos os veículos, de acordo com os arts. 136 e 137 do CTB, haja vista a constatação de que nenhum dos veículos inspecionados apresentava o selo de inspeção do DETRAN-PE - (item 2.1.2); 5- antes da efetivação dos pagamentos, sejam elaborados os boletins de medição e os respectivos atestos, e também, necessariamente, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, contendo, obrigatoriamente, a data de aferição /emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da Administração, de um representante da(s) empresa(s) contratada(s) e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços, conforme determina a Resolução do TCE/PE, de nº 114/2020, art. 2º, inc. III, alínea, b, § 8º, e o art. 67 da Lei nº 8.666/93 - (item 2.1.3); 6- adote as providências para promover a cobrança administrativa do ISSQN não pago, promovendo os cálculos para apuração do valor principal devido acrescido dos encargos legais; 7- adote providências para a confecção de projeto básico para a contratação de serviços de transporte escolar, conforme determina o art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, II e § 9º da Lei nº 8666/93, e a Resolução TC nº 156, de 15/12/2021, atualizada pela Resolução TC nº 167, de 30/03/2022 - (item 2.1.8); 8- adote providências para que o controle interno municipal observe as prescrições da Resolução TC nº 156/2021, de modo a permitir uma adequada ação fiscalizadora deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - (item 2.1.9).

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2150397-7

- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Luciano Duque de Godoy Souza)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II da Nota Técnica de Esclarecimento.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2321582-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Eivaldo de Oliveira Santos, Sebastião Benedito dos Santos)

(Voto em lista)

Relato do feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, só gostaria de fazer uma sugestão, se me permite. Conselheiro Relator, queria fazer só uma sugestão, Dr. Adriano Cisneiro, é que vi que uma das falhas era a ausência de cargos vagos. Então, talvez para dar mais segurança aos servidores que estão investidos nesses cargos, para além do julgamento pela legalidade da admissão, de fato é uma falha que não, é imputável a eles, coubesse, talvez, uma recomendação para que, caso persista a inexistência dos cargos, a Prefeitura envie um Projeto de Lei para a respectiva criação, porque pode ser, como é de 2018, até hoje, podem já ter surgido essas vagas, em decorrência de aposentadorias, por exemplo. Mas determinar que a Prefeitura faça o levantamento e, na eventual inexistência, que ela adote as medidas para a criação dos cargos para conferir maior segurança a esses servidores. Era só essa sugestão, Senhor Presidente e Sr. Relator, que gostaria de fazer”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator, pontuou: “Dra. Germana, realmente, sempre faço essa determinação. Realmente houve uma falha na elaboração do voto, que não constou essa determinação, mas, acatando a sua sugestão, vou colocar a determinação no voto”. A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III, dos autos. DETERMINOU que a Prefeitura Municipal de Serrita faça o levantamento dos cargos vagos e persistindo, que seja enviado Projeto de Lei à Câmara Municipal de Serrita para a criação dos cargos, regularizando a situação dos servidores nomeados.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100320-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS POR IZAÍAS RÉGIS NETO, CONTRA O TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 0748/2023, RELATIVO AO PROCESSO TCE-PE Nº 18100320 - QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS SUAS CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: Izaías Regis Neto)

(Adv. Luciclaudio Góis de Oliveira Silva - OAB: 21523PE); (Adv. Eduardo Porto - OAB: 23468 PE); (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100515-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Andreia Bezerra da Silva Santos, Benedito Sandro de Souza Lima, Daniel Alves Lima, Raquel Maciel Batista de Lima, Viviany Cavalcante de Oliveira)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 PE); (Adv. Vinicius de Negreiros Calado - OAB: 19454PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. Benedito Sandro de Souza Lima. DEU QUITAÇÃO às demais notificadas, Raquel Maciel Batista de Lima (Secretária de Saúde de (12/02/2015 a 06/01/2016), Viviany Cavalcante de Oliveira (Secretária de Saúde de 01/07/2014 a 12/02/2015) e Andreia Bezerra da Silva Santos (Secretária de Saúde de 23/01/2014 a 01/07/2014), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a Presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100540-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Alexandre Jorge Valença de Melo, Eriberto Marculino, Jd Posto, Ivanildo Mestre Bezerra)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. DEU QUITAÇÃO aos notificados, Ivanildo Mestre Bezerra (Prefeito), Eriberto Marculino (Controlador Interno) e Alexandre Jorge Valença de Melo (Gestor de Contrato), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo Devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100803-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTO POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 740/2023, RELATIVO AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL PARA APURAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, MEDIANTE A INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES JUNTO AO FUNDEB, FACE O PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF (CONTRATO Nº 005/2021) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Bruno Romero Pedrosa Monteiro)

(Voto em lista)

Relato do feito, com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, indagou: “Senhor Presidente. Só uma dúvida, esse processo é aquele que a gente julgou recentemente?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - relator, respondeu: “Exatamente, é aquele recente. Ingressou com os Embargos de Declaração, apontando que o que havia sido comparado teria objetos diferentes”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Tinha uma divergência minha quanto ao fundamento”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - relator, assim se manifestou: “Exato, é este mesmo. A parte dispositiva permaneceu a mesma, que era em relação à determinação. Havia só a divergência em relação à fundamentação. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Mas acho que, esclarecido, acho que os Embargos de Declaração só trazem elementos que poderiam ajudar na determinação que foi feita. Que o Município sente, e não foi determinado que seguisse tal e tal contrato, foi determinado que eles fizessem cotejamento dos contratos existentes para verificar aquele que se adequa à realidade. Não foi dito diferente por Vossa Excelência. Às vezes é para que sente com o gestor. Inclusive, o Conselheiro Dirceu Rodolfo discordava até disso”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - relator, assim se manifestou: “O que está sendo questionado pelo escritório é que os contratos que foram objeto de reparação seriam contratos com objetos diferentes. E, na minha percepção, pelo que analisei, não haveria essa divergência. Seriam contratos da mesma natureza”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “E, assim, vou além. Vossa Excelência transferiu para o gestor, que o Conselheiro Dirceu Rodolfo discordou até, e nós concordamos que o gestor, sabendo dos percentuais aplicados por aquele escritório, logicamente, vendo o cotejamento entre a realidade de cada contrato, se o contrato é igual ou diferente, visse qual era o percentual aplicável. Essa foi uma transferência que a gente deu de responsabilização, porque entendemos que a competência para fixar honorários é da OAB, que tem, pela sua legislação própria, até vinte por cento. Não poderíamos fixar diferente, mas poderíamos dizer ao gestor que ele teria que fazer um cotejamento com os contratos existentes, levando em consideração as diferenças, inclusive, porque tem contratos que pode ser idênticos do ponto de vista de execução, mas tem a questão da complexidade de um município ou de outro, a variação pode ser a partir disso. Mas é importante esse ponto para dizer que concordo, mas acho que talvez seja despiendo os Embargos de Declaração, mas tudo bem”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - relator, assim se manifestou: “E só registrando que havia uma brecha, porque não houve justificativa de preço. Como foi inexigibilidade, a Lei de Licitações exige, no art. 26, que haja justificativa de preços e não houve. Então, a determinação é que se justifique o preço e aproveite, nessa oportunidade, para verificar que há outros contratos que supostamente teriam o mesmo objeto com percentuais inferiores”. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100549-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BOM CONSELHO, SRA. CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 370/2022 - PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 19100549-6 - JULGADA IRREGULAR E APLICOU DE MULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessada: Cibelly Cavalcante Vieira Ferro)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100549-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS PELO PREFEITO DE BOM CONSELHO, SR. DANILO CAVALCANTE VIEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 370/2022 - PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 19100549-6 - JULGADA IRREGULAR E APLICOU MULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Dannilo Cavalcante Vieira)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE); (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE); (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1720870-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 (Interessados: Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda, Djalma Nunes Marques, Maria de Fátima Fonseca Marques)

(Adv. Alexandre Oliveira Castelo - OAB: 29993SP); (Adv. Lopes & Castelo Sociedade de Advogados - OAB: 11452 SP); (Adv. Sandra Regina Freire Lopes - OAB: 24455 SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas o Sr. Djalma Nunes Marques, a Sra. Maria de Fátima Fonseca Marques, e a empresa Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA. IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$ 25.507,22, ao Sr Djalma Nunes Marques, solidariamente com a Sra. Maria de Fátima Fonseca Marques e com a empresa Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100551-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Anastácio Jacinto Manso, Bernardo de Moura Ferraz, Eliane Alzira de Menezes Novaes Barros, Eloiza Alvanira Guedes de Sá Torres)

(Voto em lista)

Relatado o feito, ainda com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Eu quero dizer que lancei no meu voto algumas considerações e quero dizer que, ontem eu li esse voto, Sr. Presidente, Sr. Conselheiro, esse voto será modificado nas suas argumentações. A conclusão é a mesma, aprovação com as ressalvas, com as determinações consentâneas, mas no que diz respeito a minha visão do artigo 65 da LRF, tenho compreensão que ela na realidade retira a possibilidade de aplicação de sanção naquele período, mas continua latente, como costume dizer, o modal deontológico proibitivo de não extrapolar o limite de pessoal. Na sequência vem a Lei Complementar nº 173 e, por fim, a Lei Complementar nº 178. Esta sim, meio que transfere para dez anos a recondução daquilo que foi extrapolado à época, no caso 2020, 2021, a partir de 2023, é o que diz a lei, enfim. Mas a irregularidade remanesce, está extrapolado, apenas você não vai ter o badalo do sino, como costume dizer. Você tem a norma, que é o modal proibitivo, ou seja, não pode extrapolar e tem o modal obrigatório de recondução. Bom, se você não reconduzir dentro daquela suspensão do 65, o que é que vai acontecer? Nada, porque estão suspensas as condições de recondução, prazos e condições, está suspenso, mas isso não significa que não esteja à margem da legalidade. Nesse caso aqui, vou relevar essa falha, por conta do momento pandêmico, e, também, considerando que a LIND nos pespega, por assim dizer, observar casos como esse aqui, deste jaez, com o olhar mais brandeado diante das dificuldades enfrentadas pelo gestor naquela oportunidade. É como voto, Sr. Presidente”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Sr. Presidente, essa matéria já foi discutida, já tive posições, inclusive já fiz modificações, evoluções nessa discussão, porque de fato, a princípio, entendia como V.Exa., mas passei a compreender que o artigo 65 excepciona aquela irregularidade, ele trata aquela irregularidade, joga em um ambiente de uma situação excepcional, uma exceção à regra, como todas as calamidades, com regras próprias. No caso, a pandemia é internacional, a pandemia mundial que nós vivemos encaixa como uma luva na questão do artigo 65. Por isso entendo que aquilo não pode ser tido como irregularidade se existe, além do artigo 65, a legislação que, primeiro a LRF diz que gastar mais com pessoal é irregular, quando é que deve se retornar ao ponto normal? Salvo, em alguns casos. Um dos casos é o artigo 65 que diz que deve ser em razão de casos tais como: pandemias, calamidades, outras situações; assim não será considerada essa irregularidade, tanto que a pessoa poderá perdurar com essa situação. Além disso, veio uma lei nova e diz que a redução não deve ser imediata, comprovando a dificuldade do gestor de fazer aquilo naquele momento. E alonga, quase como um “Refis” de despesa com pessoal, que particularmente até discordo, mas foi uma emenda à Constituição, e jogou isso para frente. Entendo que esse período, em uma conta de governo daquele período, não estou colocando essa mácula de irregularidade, tendo em vista o enquadramento no artigo 65. Nos meus votos eu tenho feito assim. V.Exa. está indo pelo outro lado, pelo lado da LINDB, entendendo o contexto. Estou especificamente tirando a irregularidade de despesa com pessoal proporcional à receita corrente líquida prevista em um artigo da Lei da Responsabilidade Fiscal, estou tirando pela exceção, justamente porque previsto no artigo 65. É como estou fazendo, baseado nesse contexto normativo do período, pegando a questão do momento pandêmico e toda legislação extravagante daquele momento. É nesse sentido. É uma divergência conceitual”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Conceitual, é como você vai levar a efeito a obtemperação do caso. Mas só o faço desta forma porque o Tribunal de Contas daqui do Estado de Pernambuco tem uma forma diferente, Sr. Presidente, de analisar essa questão de limite pessoal em relação a despesa corrente líquida. Como é que nós fazemos? Cada quadrimestre nós abrimos um processo, analisa a recondução e aplica ou não a sanção. Pois bem, dando um exemplo do Tribunal, salvo engano, do Espírito Santo. Ele julga a conta, acabou a conta, julga, entendeu que houve a irregularidade, aí abre um procedimento para analisar gestão fiscal e aplicação da sanção. Então, a cada ano ele julga a conta de governo e só depois abre um processo. Quer dizer, ante a nossa forma de atuar diante dessa legislação, entendo que o artigo 65 suspende os prazos, é exatamente o que diz a lei, em havendo calamidade pública o prazo está suspenso. Mas no final vai dar no mesmo porque vou fazer com que incida a LINDB e, a partir do que diz a LINDB, entendo que aquele momento não era exigível do gestor público que ele se mantivesse atreito, vamos dizer assim, obrigado a reconduzir aquilo naqueles prazos. Não reconduziu, mas continua extrapolado, em algum momento extrapolou, continua extrapolado. Então, eu não acho que aquele dispositivo afasta o modal deontológico proibitivo que diz: você não pode extrapolar. Então, ele está com cinquenta e cinco, ele continua com cinquenta e cinco. Lógico, não vai ser sancionado se não reconduzir e tal, e tal, porque a gente esquadrinha isso, quatro, quatro, quatro. Nós estamos sempre observando a cada quatro meses essa questão, diferente de outros tribunais. Somos até muito rigorosos. Mas é uma questão conceitual de interpretação. O Conselheiro Carlos Neves também está certo por essa via. A minha questão é só me cingir ao significado daquele artigo. Como distingo muito o que é extrapolação, não pode extrapolar, a Lei de Responsabilidade Fiscal diz 54%. Cinquenta e cinco, cinquenta e sete, você está fora do padrão legal, ou seja, você infringiu uma norma proibitiva. Mas tem uma norma que diz o seguinte: você vai ter que se ajeitar, se reenquadrar em dois quadrimestres. Aí obriga você a fazer, senão vai incidir sobre você a multa. O que é que diz o dispositivo 65, no meu modo de ver: em caso de calamidade pública, você não está obrigado a reconduzir ante o que diz a lei, ou seja, naquele tempo e naquelas condições. Se você não o fizer, não vai haver a sanção. Enfim, esse entendimento, mas no final, em casos que tais, sempre utilizo a LINDB, o momento era pandêmico. E se não fosse pandêmico, seria um caso de calamidade pública. Se a calamidade pública fosse relevante, dependendo do padrão de extrapolação, poderia também entender como regular com ressalvas. É assim que estou fazendo, com argumento diferente e louvando o argumento do Conselheiro Carlos Neves, que está bastante coerente porque V. Exa. entende que a própria norma está excepcionando da regra, a partir do 65, a incidência, vamos dizer, da antijuridicidade. Está afastando a antijuridicidade. Eu entendo que continua antijurídica a condição. E aí a gente vai ver as contas, como um todo, diferentemente do que diz aquele dispositivo lá, porque é como se você dissesse o seguinte: “olha, diante da calamidade pública você extrapolou, você está extrapolado, mas, diante da calamidade pública, eu não vou escorchar ainda mais você, para você ter que se ajeitar em dois quadrimestres, reconduzir. Fique tranquilo, não vai haver a sanção”. Ou seja, o “sino está sem badalo”. Mas, bom, foi isso que eu coloquei aqui. Eu vou, inclusive, alterar o voto, mas, louvando também o entendimento do Conselheiro Carlos Neves que, inclusive, resolve um problema. A gente fica meio indeciso de como votar nesses casos. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Se com a dispensa dos limites previstos no artigo 65, só para eu compreender aqui um pouco, se o que está sendo extinta é a sanção, em razão da ilicitude, vamos dizer assim, da falta de atendimento da norma, ou a própria ilicitude, antijuridicidade? É como se você estivesse excluindo a conduta atípica, quer dizer, considerando a conduta atípica, não tipificada, é antijuridicidade”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “O artigo 65 veio para dizer assim: tem casos que o município vai precisar contratar. Por exemplo, a gente poderia até discutir se o gasto que foi excepcionado, passou do limite de despesa com pessoal, especificamente aquele gasto, foi referente à pandemia, por exemplo, gasto com médico, hospital, para fazer contrato, gente para pagar conta, que estava precisando ali, equipamentos, o gasto ali, naquele momento, foi em razão da pandemia? Que é uma discussão que se tinha aqui”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “É, eu não queria nem entrar nisso, entendeu, Conselheiro? Mas é assim, Conselheiro Presidente, só, deixa eu tentar esclarecer, a norma previa o seguinte: você não pode extrapolar. Extrapolou, está fora, correto? Quando é que a gente vai ver isso? Nas contas de governo, em regra, nas contas de governo. A gente vai dizer: olha, vamos ver a aplicação na Educação, aplicação na Saúde. Essa questão está lá, 57%, extrapolou. Agora, quando você extrapola, você tem um período para reconduzir. Aí tem uma outra norma que diz o seguinte: se você extrapolou, você tem, no primeiro quadrimestre, que reduzir um terço do excedente e, no final, você tem que acabar com tudo. Bom, é o que diz a norma. Se você não fizer, tem uma “multinha”, pesada. Está lá na Lei de Crimes Fiscais. Então, é como se você tivesse um dispositivo dizendo o seguinte: você está proibido de extrapolar e aqui você está obrigado a reconduzir. O artigo 65 diz o seguinte: se estiver decretada a calamidade pública, ficam suspensos os prazos. Que prazos? Os prazos de recondução. Então, o Conselheiro Carlos Neves entende que esse dispositivo está a dizer o seguinte: que aquilo que era antijurídico, não é mais. Pelo menos, naquele momento, você já tem que considerar as contas como algo irrelevante, aqueles 56%, 57, o que for. Eu digo o contrário. Eu entendo que o que o dispositivo do 65 está a dizer é que estão suspensos os prazos e condições de recondução, mas você continua lá, porque foi antes, os 59%, os 58%. Mas, o nosso Conselheiro está trazendo uma questão outra”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acho que a posição de V. Exa. é a majoritária. O Conselheiro Valdecir Pascoal faz assim também, o Conselheiro Marcos Loreto também”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Mas V.Exa. tem um voto muito interessante.” Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “É uma matéria a ser discutida. Mas, assim, nos votos que trago, já trago um pouco nesse sentido. Mas é uma discussão que não é simples porque acho que o artigo 65, Conselheiro Dirceu Rodolfo, foi reforçado pela Emenda Constitucional que, pela situação atípica de dizer, por exemplo, gasto com Educação. A gente está nesse debate agora novamente. Educação e Saúde foi excepcionado no período pandêmico pela Constituição. O que acontece? Agora a ATRICON está discutindo nacionalmente se o que não foi aplicado naquele momento de pandemia deveria ser reposto neste ano. Então, ainda permaneceria, nessa posição da ATRICON, irregular a situação. Porque se fosse regular, não precisava repor, não é? A discussão está evoluindo. Essa é a minha posição. Mas tenho dúvidas, por exemplo, quanto a essa posição, eu mesmo tenho dúvidas, porque foi dado um prazo elástico para voltar à situação. Mas ainda há um prazo para voltar. Será que se tirou a antijuridicidade? Não, senão dizia “nunca mais volte”, se fosse antijurídico”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Germano está aqui me lembrando que a Lei nº 173, que é uma lei do período pandêmico, ela diz o seguinte: que você tem que demonstrar que é de Saúde e Assistência Social. Nem Educação, Saúde e Assistência Social. Então, se forem esses dois tipos de gastos, você pode até avançar hipótese, porque ela traz as proibições e ela permite que você avance o gasto nesse sentido”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “Talvez a gente precise mergulhar mais nesses casos, se é Educação e Saúde, se é Saúde e Assistência.” Com a palavra, o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “E esse processo que eu estou trazendo, a maior parte desses gastos, realmente, foi com Saúde. Então, com mais razão”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu vou acompanhar Vossa Excelência, mas o debate está posto, acho que o Conselheiro Rodrigo tem a oportunidade de estudar essa matéria, porque de fato há uma discussão na Casa em posições diferentes. Muitas vezes levam até ao mesmo canto, mas tem hora que não vai levar, tem hora que vai ter uma distinção de resultado final do processo”. A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2- Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF; 3- Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 4- Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 5- Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 6- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária; 7- Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1- Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100336-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Roberto Duarte Gusmão, Adriano Freitas Ferreira, Angela Basante de Campos, Bruno Azevedo Cabral, Fernandha Batista da Silva, Gilberto Emmanuel Mateus Borba, José Carlos dos Santos Vidal, Marília Dantas da Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES as contas do Sr Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Providenciar para que as prestações de contas anuais sejam instruídas com a integralidade dos documentos previstos nas normas editadas por este Tribunal. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Instituir a obrigatoriedade de elaboração do Planejamento Anual da autarquia, discriminando as estratégias, os objetivos, as ações e os projetos, de modo a possibilitar a melhoria, a inovação, a ampliação e a economicidade contínuas das atividades administrativas e dos serviços prestados, conferindo sequência, no tempo, às iniciativas e investimentos, de maneira regionalizada e sistêmica. 2. Promover o estudo e a apresentação de proposta para a elaboração do Plano Diretor de Iluminação; 3. Instituir por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa), o manual de padronização para projetos de iluminação pública; 4. Padronizar os dados que devem fazer parte do cadastro dos pontos de iluminação pública; 5. Elaborar projeção dos valores da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública, necessários à manutenção e à evolução do serviço, garantindo o equilíbrio entre o valor arrecadado da CIP e os valores despendidos anualmente com o serviço; 6. Promover estudos para obtenção de novas fontes de custeio do serviço de iluminação pública, tais como a receita de valores residuais de materiais dotados de valor econômico (descartes de alumínio, cobre, ferro) e a receita advinda da aplicação financeira dos valores excedentes da COSIP, inclusive com avaliação para a formação de um fundo de expansão criado por lei; 7. Utilizar o plano de contas com estrutura básica da escrituração contábil para o custeio da iluminação pública, formado por uma relação padronizada de contas contábeis, que permita o registro contábil dos atos e fatos praticados pela entidade de maneira padronizada e sistematizada, bem como a elaboração de relatórios gerenciais e demonstrações contábeis de acordo com as necessidades de informações; 8. Que seja realizada avaliação da memória de cálculo de consumo estimado de energia elétrica emitida pela distribuidora.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100258-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Anna Paula Almeida Nunes e Silva, Manoel Carneiro Soares Cardoso, Messias Francisco Pereira Filho)

(Sem Voto em lista)

Com a palavra, o Relator, Conselheiro Carlos Neves, se manifestou nos seguintes termos: "O processo que está em lista é uma auditoria especial de conformidade da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife, referente ao exercício de 2021 e 2022. Essa auditoria foi realizada a partir de uma representação interna da lavra da Dra. Procuradora Maria Nilda da Silva, que trouxe informações sobre o contrato realizado por esse órgão com o escritório de advocacia, baseado naquelas contratações sobre o COMPREV. O Conselheiro Dirceu é um expert, já conhece bem a matéria, todos aqui já vêm se debruçando, mas resumindo para o Conselheiro Presidente, que acabou de chegar, o COMPREV na postura inicial, até a Dra. Germana vai lembrar, a posição inicial nossa era só os servidores conseguiriam fazer. Foi feito um treinamento, a gente baixou uma resolução. Eu nem tinha chegado aqui, quando cheguei já estava assim. A resolução era: só o servidor público municipal deve fazer o lançamento na previdência. Foi feito um curso aqui, Presidente, acho que o Conselheiro Marcos Loreto era o Presidente. Foi feito curso, treinamento, e a gente tinha essa norma proibitiva. Essa norma proibitiva ficou valendo durante um bom tempo, mas os fatos se impuseram mostrando, principalmente, os municípios vindo ao Tribunal conversar, apresentar razões, através de consulta, através de várias questões que eram postas, mostrando que com a estrutura municipal não estavam conseguindo fazer esse lançamento, esse encontramento, essa compensação entre previdência local e previdência federal. Esse COMPREV, que é essa figura, não conseguia avançar, consequentemente havia prescrição dos valores que eram possíveis de ser recebidos pelos municípios. O município dizia: "está prescrevendo, a gente está perdendo dinheiro, o dinheiro está deixando de entrar nas contas porque a equipe da gente fez treinamento e não consegue fazer". Diversas dificuldades se apresentaram e o Tribunal sensível a isso, até acho que o "caso 1", o leading case dessa mudança foi um caso de Camocim de São Félix, de relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo, em que ele diz: não, aqui o município mostrou que todo mês os servidores estavam tentando fazer e não conseguiam. Contratou um escritório, através de uma licitação apareceram os escritórios, e ele autorizou, a gente naquele caso na câmara, autorizou a contratação, porque a partir dali o escritório também só recebe a partir da confirmação do dinheiro, ingresso de forma depois transitado na via administrativa corretamente, sem nenhum questionamento, homologado o recurso, o escritório pode receber. Não há risco de devolução, como já aconteceu em outros casos, aqueles que lançavam e recebiam antecipadamente, depois não eram homologados pela Receita Federal, pela Previdência, nesse não. É um formato amarrado, só se recebe, os contratos são bem amarrados. E a gente autorizou, mudou a resolução, a resolução nova diz, tipicamente: só pode se for através de licitação colocado à disposição da sociedade ao questionamento, se os contratantes contratados se interessarem, e é contratado para compensação previdenciária. Os municípios já começaram a fazer isso, vários escritórios começaram a fazer. Eu, particularmente, Conselheiro Dirceu e Conselheiro Rodrigo Novaes, tinha até uma visão mais liberal, vamos chamar assim, do que está posto na Casa. A minha visão é de que deveriam ser tão somente escritórios de advocacia, porque é matéria jurídica, e não devia haver concorrência, porque é uma questão deontológica do nosso estatuto, da nossa posição histórica, minha, no caso, de 20 anos na advocacia, no sentido de que escritórios de advocacia não podem concorrer, porque isso seria mercantilização da atividade e nem sequer deveria ter licitação, deveria ser inexigibilidade. Minha posição é bastante, é mais ao extremo do que a posição da Casa. Só que a posição posta hoje é: não, tendo licitação, concorrendo escritórios, contabilidade, escritórios de advocacia, contabilidade, tendo concorrência, esse contrato é permitido, mesmo que tenha procuradoria, tenham servidores, mesmo que tenham órgãos internos que pudessem fazer. Se os órgãos atestarem que não podem fazer, contrata-se um externo através desse processo de licitação. Chegou, então, a mim uma auditoria especial com uma representação interna da Dra. Procuradora dizendo que esse contrato está irregular, porque deveria ser pelos procuradores do município, deveria ser pela gestão pública fazer. Na minha leitura, contra o que está posto na própria resolução da Casa. E, mais ainda, discutia mais dois pontos. Estou tentando resumir, porque o processo está disponível em lista, mais dois pontos. Um era essa questão de que não podia contratar o escritório. Segundo, que era um pregão presencial, eletrônico, em outro município, em outro estado, e por isso foi por uma adesão, e seria irregular, e que o preço praticado nesse escritório estava praticando diferente de outros lugares. Esses eram os três argumentos. No primeiro argumento, de que não poderia, já estou aqui convicto e já várias vezes apresentei isso em diversas decisões favoráveis, no voto coloco, todos os conselheiros, no sentido que é possível a contratação do escritório, então afastando isso, que COMPREV é possível contratar através de licitação. Segundo, que licitação? É um termo amplo, um termo amplo, entre eles inclui a possibilidade de carona, um instituto previsto na legislação, com algumas limitações, mas previsto e foi assim que foi aderido. O contrato do município é um escritório que já prestava serviço em outro estado. E, por fim, a questão do percentual, que é um ponto que poderia gerar uma dúvida, aquele caso que a gente julgou hoje de Luiz Arcoverde tratava disso já, de que os percentuais não podem ser por nós fixados, mas podem ser por nós discutidos, diante da realidade fática. O escritório, tem uma informação na representação que diz que o escritório contratou, ofertou o serviço a 5% e estava contratando a 13%. Seria irregular. O escritório e o município dizem: não, esses 5% aqui foi um debate que teve, uma disputa com lances e vários concorrentes tentaram baixar o preço e tornou-se tão inexequível que o contrato sequer foi contratado. Não existe esse contrato, ele é inexistente. Então não há como comparar, se for, pegando o caso do escritório Monteiro e Monteiro, no caso que Luiz Arcoverde trouxe no passado, é exatamente igual. Não há como comparar o incomparável, não existe esse contrato. Então, em razão desses argumentos, o contrato, que foi baseado numa disputa pública em outro estado, que foi aderido pelo município do Recife, que gera benefícios que estão sendo perdidos diariamente, vale dizer que o município do Recife suspendeu por liberalidade própria o contrato, em razão do procedimento aqui da casa, não foi cautelar, não proferi uma cautelar, também não foi requerido pelo Ministério Público, era só, foi só uma autocontenção do município e agora, nessa minha percepção, julgo regular esse contrato, não vejo nenhuma ilegalidade nesse contrato, diante de todos os argumentos postos. É como eu voto, Sr. Presidente. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Anna Paula Almeida Nunes e Silva, do Sr. Manoel Carneiro Soares Cardoso e do Sr. Messias Francisco Pereira Filho.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 01/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h21min, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 01 de Junho de 2023. Assinados: Rodrigo Cavalcanti Novaes, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel, Germana Laureano.

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, presente o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e também o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária) e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a Procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, em horário regulamentar, verificando a presença do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, da representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Germana Laureano, os servidores presentes no plenário, os advogados, os interessados e todos aqueles que acompanham pelo canal do youtube TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. A procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Germana Laureano devolveu de vista ao relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o processo 19100356-6 - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal Ilha de Itamaracá - Exercício Financeiro de 2018 - vista solicitadas em 01.06.2023. O Conselheiro Carlos Neves não participou da Sessão devido a um compromisso do Tribunal de Contas.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2054363-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Armando Pimentel da Rocha, Cláudio Paz da Silva, Rosimere Pimentel da Rocha Ferraz, Zilma de Albuquerque Martins)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1822099-0 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Aldecy Ferreira do Nascimento, Anderson Ferreira Rodrigues, Fernando Rafael de Albuquerque Silva, Lupércio Carlos do Nascimento, Magno Rogério Cardoso da Cruz, Márcia Roberta Cavalcanti da Silva, Márcia Roberta Cavalcanti da Silva, Paulo Roberto Souza Silva)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100338-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Dayse Juliana dos Santos, José Marcos da Silva, Julierme Barbosa Xavier, Luciclaudia Ferreira da Silva)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)**EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100203-8 - MEDIDA CAUTELAR - RELATIVA À REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO SR. MAYKON WILLAMES BARROS DE CARVALHO PARA DETERMINAR A PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE QUE CUMPRA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E PUBLIQUE NA INTERNET O TOTAL ARRECADADO COM MULTAS DE TRÂNSITO EM 2022 E COMPROVE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS DE ACORDO COM AS FINALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL - PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: João Henrique de Andrade Lima Campos, Taciana Maria Ferreira, Maykom Willames Barros de Carvalho)

(Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB 40271-PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100356-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mosar de Melo Barbosa Filho, Maura Cavalcanti de Moraism, Ranniery da Silva Oliveira)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE); (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em lista)**Devolução de vista pela Procuradora do MPC-PE Dra. Germana Laureano.****PEDIDOS DE VISTA****(Vista solicitada pela Procuradora do MPC-PE Dra. Germana Laureano)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100605-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, Carlos Cesar de Lima, Josimar Eugenio Pompeu, Silvanete Andrade Leandro, Wilson Alves da Silva, José Maurício Alencar Sampaio, Julierme Barbosa Xavier)

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100863-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: George do Rego Barros da Silva, Maria Célia Duarte de Souza Melo, Wilmar Pires Bezerra)

(Adv. Yuri Rafael Mayer Correia - OAB: 38736 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES as contas do Sr. George do Rêgo Barros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100104-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Adriana Leite Coutinho, Jorge Salustiano Federal de Sousa Moura, Lupércio Carlos do Nascimento, Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira, Saulo Holanda Rabelo de Oliveira)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Que seja dada quitação para todos os notificados. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Fortalecer as atividades da Controladoria Geral do Município (CGM), mormente com a admissão de novos servidores efetivos para os cargos vinculados à carreira de controle; 2- Aprimorar o procedimento de revisão cadastral para fins de obtenção dos créditos que são devidos à Fazenda Municipal; 3- Fortalecer os mecanismos de cobrança da dívida ativa, em ordem a evitar maiores perdas de arrecadação; 4- Implementar e gerenciar sistema único de execução orçamentária e financeira do Município, em atendimento ao §6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Fortalecer medidas para atualização da Planta Genérica de Valores (PGV). DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1- Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2217859-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as 69 (sessenta e nove) admissões temporárias realizadas no 2º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes do Anexo I do Relatório de Auditoria; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro. IMPUTOU penalidade pecuniária, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, haja vista se tratar do segundo ano da gestão e o agravante da ausência de seleção simplificada. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2217408-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Helbe da Silva Rodrigues do Nascimento, Maria Edilene Araújo dos Reis)
(Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro. RECOMENDOU: 1- O Município em tela deverá fazer um levantamento das necessidades de pessoal a fim de que providencie a realização de um concurso público dentro da maior brevidade possível com a oferta de vagas para cargos que contemplem o atendimento das demandas da população local.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100477-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Jair Pessoa de Azevedo, José Gibson Gomes da Silva, Kelvin Emmanoel Gomes, Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, Thais Cibelle Pellegrino de Macedo Oliveira)

(Adv. Herton Leonardo Rodrigues Silva - OAB: 37603 PE); (Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE); (Adv. Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs.(as): José Gibson Gomes da Silva, Kelvin Emmanoel Gomes, Thais Cibelle Pellegrino de Macedo Oliveira e Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, relativo ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. A escrituração correta das classificações das despesas, viabilizando a contabilização efetiva da despesa total com pessoal; 2. A adoção de medidas de controle e acompanhamento eficientes para possibilitar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social; 3. O aperfeiçoamento da verificação administrativa perpetrada quanto às despesas com combustíveis, a fim de que sejam atendidos os critérios de fiscalização que conduzam à maior transparência possível da destinação pública das respectivas verbas; 4. O robustecimento das ações de controle interno, visando a concretização dos primados da transparência, eficiência e impessoalidade na gestão da coisa pública pelos gestores do Poder Executivo Municipal.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100590-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, Cristiano Siqueira de Lima, Manoel Aldo da Silva, Paulo Eduardo Pereira de Santana)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE); (Adv. José Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 2- Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS; 3- Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 4- Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 5- Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 6- Elaborar/encaminhar projeto de lei para o Poder Legislativo para implantar/adotar a segregação de massas dos segurados do regime próprio, com fito de atenuar o déficit atuarial no Município; Prazo para cumprimento: 180 dias. 7- Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos da Lei Federal 14.113/20; 8- Aplicar no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos da Lei Federal 14.113/20; 9- Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; 10 - Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1- Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100268-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Armando Antônio da Mata Filho, Carlos Eduardo Silva Ferreira Lima

Construtora Celta, Ivaldo Sebastião da Silva Junior, Diego da Silva e Pereira Gomes

Dta Empreendimentos, Ivan Inácio da Silva Junior e outros)

(Adv. Bruna Guimarães de Melo - OAB: 39991 PE); (Adv. Rudimar Rodrigues Borges de Melo - OAB: 226473 RJ); (Adv. Valério Silveira Lima - OAB: 25947 PE); (Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Armando Antônio da Mata Filho, Carlos Eduardo Silva Ferreira Lima, Construtora Celta, Diego da Silva e Pereira Gomes, Dta Empreendimentos, Elizangela Maria das Neves Lopes, Fábio Paulino da Silva, Flávio Manoel da Silva Genário, Henriques da Silva Junior, Ivaldo Sebastião da Silva Junior, Ivan Inácio da Silva Junior, José Bartolomeu de Almeida Melo Junior, Lucas Craveiro de Souza, Maria do Carmo Leite de Freitas, Ricardo Antonio Leite Pereira, Sonia Almeida de Lima, Tonivaldo Jose Brasil, Vandison Antonio Vicente Portela, Vitória Corte. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, ao Sr.

Flávio Manoel da Silva. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Para que faça constar nos próximos processos licitatórios e dispensas: Os limites admissíveis para subcontratação, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora; Cláusulas relativas a reajustamentos 2- Que nos próximos processos licitatórios, as exigências referentes às qualificações técnicas sejam baseadas em critérios de relevância técnica e financeira validadas, ainda, por parecer técnico e jurídico dos setores competentes; 3- Implantar sistema de controle de estoque de entrada e saída (informatizado), registrando na saída as suas destinações. Os registros deverão, inclusive, englobar os materiais e equipamentos, que por ventura, foram diretamente para suas destinações finais. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100201-4 - MEDIDA CAUTELAR - FORMULADOS A PARTIR DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA - NÚCLEO DE ENGENHARIA DESTA TRIBUNAL, RELATIVO À A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES PRIVADOS EM VIAS PÚBLICAS DE ACESSO À PRAIA DO LOTEAMENTO QUADRA BONITA LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, COM OBJETIVO A PARALISAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO E SUSPENSÃO DE NOVAS PERMISSÕES/CONCESSÕES E LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM VIAS PÚBLICAS, ATÉ QUE SEJAM ATENDIDOS OS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Interessado: Isaias Honorato da Silva Marques)

(Voto em lista)

Relatado o feito e apresentando o voto pelo relator, com a palavra, o Presidente Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes assim se manifestou: "Só para fazer um registro, conheço essa questão in loco, Conselheiro Dirceu, lá em Tamandaré. E, de fato, são construções assim aberrantes, inadequadas, que não poderiam ser feitas daquela forma, construções, quiosques, que praticamente começam no meio da rua. É uma situação realmente muito difícil. Então, entendo como pertinente a decisão e que a gente possa alcançar um resultado a contento porque, a princípio, não enxergo possibilidade daquelas construções permanecerem da maneira como estão sendo construídas. Então, conheço essa questão pessoalmente e acho pertinente a decisão de Vossa Excelência. Portanto, fica aprovado, por unanimidade, o posicionamento do Conselheiro Dirceu". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - relator - pontuou: "É Presidente, esse caso me chama muita atenção, como disse, por causa do Princípio da Confiança e da Boa-fé. Essas pessoas estão investindo dinheiro ali". Com a palavra, o Presidente Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes assim se manifestou: "Também. Autorizado pela Prefeitura, o "camarada" confia, mas não houve nenhum posicionamento do CPRH, inclusive o CPRH embargou a obra e foi um problema. E causa um problema de instabilidade social muito grande, porque são pessoas que vivem ali do comércio, vivem do turismo, não é? E é preciso que haja uma orientação mais adequada a essas pessoas para que elas também não saiam prejudicadas". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO as concessões irregulares de áreas em vias públicas de acesso à praia para construção de quiosques privados no Loteamento Quadra Bonita; CONSIDERANDO as irregularidades cometidas nos critérios de escolha para concessão de uso de espaço público para construção dos quiosques privados em desacordo com critérios técnicos sociais de interesse público; CONSIDERANDO a aprovação irregular de projeto básico de arquitetura /engenharia em desacordo com as Normas Técnicas de acessibilidade; CONSIDERANDO a emissão irregular de Licença de Construção sem as devidas licenças ambientais; CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização de obras e controle urbano; CONSIDERANDO a ausência de ART do CREA do Responsáveis Técnicos pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia CONSIDERANDO a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora; CONSIDERANDO, por fim, que a presença do periculum in mora reverso para os quatro quiosques que estão como obras em andamento; HOMOLOGOU a decisão monocrática, que promoveu a suspensão das liberações de construção dos quiosques, ainda não iniciados. DETERMINOU: 1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito Municipal de Tamandaré. 2. Ao Núcleo de Engenharia: 1- A formalização de processo de auditoria especial, com o fito de aprofundar o exame das irregularidades apontadas nos autos, relativas aos itens 2.1.1 a 2.1.4. 2- Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/06/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h00min, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 15 de Junho de 2023. Assinados: Rodrigo Cavalcanti Novaes, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ricardo Rios, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Germana Laureano.

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 13/07/2023
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
<p>PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO</p> <p>2323248-1 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco Construtora Andrade Guedes Ltda (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)</p>	<p>MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO</p> <p>RECURSO Embargos de Declaração 2018</p>	<p>19100478-9 Secretaria De Defesa Social De Pernambuco Antonio De Padua Vieira Cavalcanti (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) (Adv. Manoel Balbino De Lima Filho - OAB: 17115PE) Suzana Araujo Feitoza Souza (Adv. Manoel Balbino De Lima Filho - OAB: 17115PE) Secretaria De Administração De Pernambuco Marília Raquel Simões Lins Procuradoria Geral Do Estado De Pernambuco Ermani Varjal Medicis Pinto (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)</p>
<p>PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO</p> <p>21100487-0 Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Bruno Gomes De Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Lasaro Trajano Goncalves Neto</p>	<p>MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO</p> <p>PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020</p>	<p>18100395-8 Prefeitura Municipal De Paulista Alessandro De Alencastro Leal Corrêa Barbara Kelly Ferreira Dos Santos Lima Bma Tecnologia Breno Marques Assuncao (Adv. Frederico Guilherme Rodrigues De Lima - OAB: 18280PE) Claudio Moraes De Souza Comercial Apollo 13 Alessandra Soares Guedes (Adv. Filipe Rodrigues Da Silva - OAB: 29424PE) (Adv. Diogo Alexandre De Lima - OAB: 27754PE) D Angelis Moveis Celio Aparecido De Angelis (Adv. Jose Bartolomeu Macedo Da Rocha - OAB: 25511PE) Edson De Souza Barros Junior F M Industria Phelipe Marcone Padilha De Carvalho Fabiana Damo Bernart Francisco Afonso Padilha De Melo Gilberto Goncalves Feitosa Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Grupo Cinco Comercio E Servicos Jose Glebson Da Silva Dutra Iara Rafaela De Avelar Abreu Joaquim Ferreira De Melo Filho José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior Jose Marcos Brolesi (Adv. Gilberto Giacoia Junior - OAB: 68042PR) K F Cavalcanti Nelson Paes De Melo Junior Kátia Cristina De Carvalho Santana Kelly Pessoa Ferreira Marinho Luzia Francisca Dos Santos Manoel Marcio Alencar Sampaio Manoel Simplicio Barbosa Filho Marcos Verissimo De Franca Milleniuns Rafael Rodrigues De Araujo (Adv. Thiago Litwak Rodrigues De Souza - OAB: 24198PE) Radium Telecomunicacoes Gustavo Andre Costa Cesar Rafael Maia De Siqueira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Rgd Industria E Comercio Ltda - Me Jose Gildo Goncalves Dutra Robervania Afonso Lins Scientech Brasil Industria E Comercio De Moveis Para Laboratorios Ltda Jose Marcos Brolesi (Adv. Gilberto Giacoia Junior - OAB: 68042PR) Tiago Magalhães De Medeiros</p>
<p>RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO</p> <p>PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO</p> <p>2219834-9 Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE)</p>	<p>MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO</p> <p>ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2017</p>	<p>22100227-3 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Luiz Antonio Cunha Barreto</p>
<p>RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA</p> <p>PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO</p> <p>1605147-6 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a A Barca Maluka Ltda - Me Acontecer Projetos e Eventos Culturais Aldemar Antonio Bezerra Novais Amando Vidas Produtora e Gravadora Ltda Ana Paula de Oliveira Vilaça Leal André Samico de Melo Correia Benil Pereira Ramos Benil Pereira Ramos Me Boraver Produções e Serviços Ltda.-me Centro de Educação e Des. Comunitario - Cedec Daniela Regueira da Silva Alecrim Eduardo Henrique de A. Silva Me Forro Pegado Promoções e Eventos Ltda. Gfs Edições e Dublagens Ltda - Me Guilherme Andrade Leitão de Melo Gustavo André Catalano Gustavo Filadelfo Soares Intermedia Produções e Eventos Ltda-epp Itamaracá Produções Itamaracá Produções Ltda Jerru Comercio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda. Larissa Maynara Cruz e Silva Luan Promoções e Eventos Ltda. Lucas Gomes Costa Luis Eduardo Cavalcanti Antunes Marco Antônio Coelho Filho Maria Gilvania Pereira Clemente Me Mario Wagner Coelho de Moura Me Musicato Produções - Eduardo Henrique de A. Silva Me Mv Eventos Ltda Ns Entretenimento Artístico Ltda.-me Prim de Melo Produções R & R Music Ltda. - Me Rm Terceirização Ltda. Ronaldo Alves da Silva Sociedade dos Forrozeiros Pe de Serra - Sofops Vinil Produções, Promoções e Eventos Vinil Produções, Promoções e Eventos Ltda - Me Vis Graf e Entretimentos Ltda - Me (Adv. Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena - OAB: 37719PE) (Adv. Amanda Arruda de Souza Sivini - OAB: 33973PE) (Adv. Ana Carolina Gadelha Sarmento - OAB: 15152PB) (Adv. André Bastita Coutinho - OAB: 17907PE) (Adv. André Berardo Carneiro da Cunha - OAB: 21335PE) (Adv. Antônio José de Oliveira Botelho - OAB: 20515PE) (Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE) (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE) (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Gabriel da Cunha Bomfim - OAB: 33864BA) (Adv. Hamilton Felix Rosal - OAB: 13136PE) (Adv. Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 32192PE) (Adv. Marcilio de Oliveira Cumaru - OAB: 19225PE) (Adv. Marco Antônio Cavalcanti de Sá e Benevides - OAB: 30178PE) (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Pedro Mendonça Ferreira - OAB: 34195PE) (Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Simone Vasconcelos - OAB: 9962PE) (Adv. Sumaia Timani Calazans - OAB: 463PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)</p>	<p>MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO</p> <p>AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2016</p>	<p>21100229-0 Prefeitura Municipal De Paulista Elaine Cristina Almeida Melo Fabiana Damo Bernart Gilberto Goncalves Feitosa Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Grupo Inove Josenildo Lopes Diniz (Adv. Fernando Jose Cavalcanti Padilha De Melo - OAB: 41100PE) Guilherme Barbosa De Carvalho Joao Paulo Tavares De Lima Joaquim Ferreira De Melo Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Rosania Dos Santos</p>
		<p>22100350-2 Câmara Municipal De Riacho Das Almas Nestor De Lira Moura (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) Carlos Bezerra De Oliveira Diogenes Cassemiro De Lucena</p>
		<p>RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL</p> <p>PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO</p> <p>1820123-4 Distrito Estadual de Fernando de Noronha Daniel Bezerra Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão Lídia Albuquerque Araújo Pontes (Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)</p>

CONTINUA NA PÁGINA 28

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 13/07/2023

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) 2016 (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE) (Adv. Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44064PE)
21100880-1 Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Andreia De Carvalho Brito Carlos Renan Lopes Fabricia Lopes Silva Manoel José Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Marciana David Torres Goncalves Lopes Maria Da Penha Nunes Maria Das Dores Soares Diniz Olivia Autelina Araujo Lopes De Souza Tiago Silva Goncalves Wylldso Mery De Sa Novaes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020	RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
20100038-6 Prefeitura Municipal De Floresta Ricardo Ferraz (Procurador Habilitado: Leonardo Barreto Ferraz Gominho) (Adv. William De Carvalho Ferreira Lima Junior - OAB: 25464PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2057962-7 Prefeitura Municipal de Catende Josibias Darcy de Castro Cavalcanti
1724812-7 Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife Geraldo Júlio de Melo Filho José Ricardo Wanderley Roberto Gusmão (Adv. Maria do Carmo Cordeiro Pessoa Pinto - OAB: 12327PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2017	2210187-1 Prefeitura Municipal de Abreu e Lima Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2213988-6 Prefeitura Municipal de Terezinha Matheus Emídio de Barros Calado
20100318-1 Prefeitura Municipal De Petrolina Miguel De Souza Leao Coelho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Henrique Brennand Pessoa Guerra Valkiria Alves Cavalcanti Biones	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO
22100765-9 Prefeitura Municipal De Tamandaré Isaias Honorato Da Silva Marques (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Projeto 20 Empreendimento Imobiliario Spe Ltda (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) Andre Faria Da Costa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022	21100412-1 Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Manoel José Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Maria Das Dores Soares Diniz Olivia Autelina Araujo Lopes De Souza Tiago Silva Goncalves
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA		22100485-3 Prefeitura Municipal De Jatobá Rogerio Ferreira Gomes Da Silva Francisca Aldelania Do Nascimento Maralisa Fonseca Dos Anjos Miguelito Rodrigues De Almeida Junior (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	22100415-4 Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Paulo Roberto Leite De Arruda (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Bruna Rafaela Dornelas De Andrade Lima Monteiro João Gualberto Combé Gomes Jose Fernando De Souza Moura
1620528-5 Prefeitura Municipal de Arapipina Karina Maria Ramos Alencar	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária	22100714-3 Prefeitura Municipal De Buenos Aires José Fábio De Oliveira (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) Antonio Barbosa Da Silva Maria Yranusa Cavalcante Ronaldo Alves De Oliveira

Recife, 5 de julho de 2023.
DIRETORIA DE PLENÁRIO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CONSELHO DIRETOR****Ranilson Brandão Ramos**
Presidente**Dirceu Rodolfo**
Vice-Presidente**Valdecir Pascoal**
Corregedor**Carlos Neves**
Ouvidor**Marcos Loreto**
Diretor da Escola de Contas**Eduardo Porto**
Presidente da Primeira Câmara**Rodrigo Novaes**
Presidente da Segunda Câmara